

**UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”  
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS - CAMPUS DE FRANCA**

**JÚLIA RODRIGUES ALVES DA SILVA**

**CRIMES DE COLARINHO BRANCO E CRIMINAL COMPLIANCE: UM ESTUDO  
SOBRE A MEDIDA DA RESPONSABILIDADE PENAL**

**FRANCA  
2023**

JÚLIA RODRIGUES ALVES DA SILVA

CRIMES DE COLARINHO BRANCO E CRIMINAL COMPLIANCE: UM ESTUDO  
SOBRE A MEDIDA DA RESPONSABILIDADE PENAL

Monografia apresentada à Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, campus de Franca, como pré-requisito para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Fernando Andrade Fernandes

FRANCA  
2023

S586c

Silva, Júlia Rodrigues Alves da

Crimes de colarinho branco e criminal compliance: : um estudo sobre a medida da responsabilidade penal. / Júlia Rodrigues Alves da Silva. -- Franca, 2023

70 p.

Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado - Direito) - Universidade Estadual Paulista (Unesp), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca

Orientador: Fernando Andrade Fernandes

1. Crimes de colarinho branco. 2. Criminal Compliance. 3. Medida da responsabilidade penal. I. Título.

Sistema de geração automática de fichas catalográficas da Unesp. Biblioteca da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca. Dados fornecidos pelo autor(a).

Essa ficha não pode ser modificada.

**JÚLIA RODRIGUES ALVES DA SILVA**

**“CRIMES DE COLARINHO BRANCO E CRIMINAL COMPLIANCE: UM ESTUDO  
SOBRE A MEDIDA DA RESPONSABILIDADE PENAL”**

**Monografia apresentada à Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”,  
Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, campus de Franca, como pré-requisito para  
obtenção do Título de Bacharel em Direito.**

**BANCA EXAMINADORA**

Presidente: Dr. Fernando Andrade Fernandes, Universidade Estadual Paulista “Júlio de  
Mesquita Filho” (UNESP), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, campus de Franca, SP.

1º Examinador: Profa. Ms. Ana Julia Pozzi Arruda

2º Examinador: Prof. Ms. Ana Paula Bougleux Andrade Resende

Franca, 23 de Novembro de 2023.

## AGRADECIMENTOS

A Deus, que me capacitou a alcançar vãos dos quais nunca imaginei, mas sempre estiveram por Ele escritos em minha história. Cada palavra escrita é um testemunho da Sua graça e misericórdia em minha jornada. Que a minha dedicação e os frutos deste trabalho sejam dignos do Seu amor e orientação constante.

Aos meus pais, que nunca mediram esforços e sacrifícios para que eu pudesse alcançar todos os objetivos e sonhos em meu coração. Palavras nunca serão suficientes para agradecer tudo que me foi proporcionado. Tenho certeza que se hoje realizo o sonho de me formar em uma universidade pública como a UNESP, é porque meus pais muito se sacrificaram e trabalharam para isso. Amo vocês mais do que as palavras podem expressar. Esta conquista é dedicada a vocês, que sempre acreditaram em mim, mesmo quando eu duvidava de mim. Que este momento seja também um reflexo do amor, do apoio e do carinho que sempre recebi de vocês.

A minha irmã, que não apenas compartilhou a jornada da vida comigo, mas também se tornou parte indissociável da minha história. Nos momentos de desafio, sua presença foi um porto seguro, um ombro amigo e um raio de esperança que me ajudou a enfrentar as tempestades da vida. E nas ocasiões de triunfo, suas palavras de incentivo e sorriso orgulhoso amplificaram minha alegria, tornando cada conquista mais doce e memorável.

Aos meus avós Raymundo e Niusa, que sempre se fizeram presentes e sempre ofereceram amor incondicional e sabedoria, dedico este trabalho. Suas histórias de vida e valores moldaram minha jornada de maneiras indescritíveis. Cada página é uma homenagem à sabedoria que vocês compartilharam e ao amor que sempre emanou de seus corações. Também sou eternamente grata a vocês, que também proveram esforços para que eu pudesse realizar o sonho de cursar uma universidade pública longe de casa.

Aos meus avós Edevaldo e Ivone, contribuíram significativamente para a minha jornada acadêmica com seu amor e apoio constante. Suas histórias de vida e valores foram fontes inspiradoras, moldando meu caráter e fortalecendo meu compromisso com a busca pelo conhecimento.

Aos meus tios Haila e Rafael, que não apenas são membros amados da minha família, mas também exemplos inspiradores de integridade, dedicação e profissionalismo. Ao longo dos anos, tenho testemunhado não apenas o amor e apoio incondicional que dedicam a mim, mas também com o suporte para a realização deste sonho. Vocês também são parte desta conquista e sem vocês, não teria chegado até aqui.

Aos meus padrinhos Márcio e Cássia, que por mim não cessaram as orações ao longo desses 5 anos de graduação. Trouxeram conforto e força nos momentos desafiadores. Suas preces foram um suporte valioso, e agradeço sinceramente por compartilharem comigo essa trajetória de realizações e aprendizados.

Aos meus primos Anna Livia, Gabriel e Maria Luiza, com quem compartilho as melhores memórias de minha infância e as alegrias da vida. Nossos laços são a base das minhas experiências mais preciosas, moldando quem sou hoje. Cada momento compartilhado com vocês é uma bênção, e é com alegria e gratidão que honro nossa amizade e amor mútuo.

Ao meu orientador, prof. Dr. Fernando Andrade Fernandes, que brilhantemente contribuiu para minha formação acadêmica e desde meu primeiro ano de graduação já era considerado referência na área, expressei minha profunda gratidão. Suas orientações, conhecimento e dedicação foram fundamentais para o desenvolvimento deste trabalho e para o meu crescimento acadêmico. Agradeço também pela paciência, incentivo e valiosas sugestões ao longo deste percurso. Sua influência positiva e comprometimento foram determinantes para o êxito desta jornada.

A Bruna e Allanis, vocês foram mais do que amigas; foram confidentes e companheiras leais em cada capítulo da minha jornada. Cada risada compartilhada, cada lágrima enxugada e cada palavra de encorajamento foram testemunhas do vínculo especial que compartilhamos. Se hoje posso celebrar esta conquista, é porque tive a sorte de contar com amigas tão excepcionais como vocês.

A Keila, que durante a jornada da graduação, compartilhamos não apenas um apartamento, mas também sonhos, desafios e inúmeras experiências que moldaram nossa trajetória acadêmica e pessoal. Agradeço por sua presença constante ao meu lado, por sua

amizade genuína e por todos os momentos que passamos juntas, enfrentando obstáculos e celebrando conquistas.

Ao João Pedro, amigo de longa data, que desde nossos primeiros dias de empresa júnior sempre foi uma grande referência profissional e acadêmica, e sempre me guiou em todos aspectos da vida universitária. Sua sabedoria, paciência e incentivo foram fundamentais para que eu pudesse concluir este trabalho com sucesso. Agradeço por sua amizade sincera e por ser uma fonte constante de inspiração.

Aos meus colegas da CCS Advocacia Digital, em especial àqueles que imensamente contribuíram para minha formação acadêmica e profissional, dr. Diego Fernandes, e dr. Carlos Cesar Soares, dr. Arthur Baldocchi, dr. Matheus França Naldi. Vocês não apenas compartilharam conhecimento, mas também me inspiraram com sua dedicação incansável, profissionalismo exemplar e paixão pelo direito. Quando entrei na CCS como estagiária, não esperava me encontrar profissionalmente, e hoje, assistente jurídica, sou apaixonada pelo que faço, vendo de vocês o significado e entrega. Cada desafio superado, cada caso resolvido e cada vitória alcançada foi um testemunho de trabalho árduo e comprometido, com os quais me espelho e imensamente admiro.

A EJUR, que era um sonho antigo do colégio, e que pelo compromisso com excelência e acessibilidade ao Direito, me permitiu traçar caminhos profissionais e pessoais mais significativos. Cada projeto, cada cliente atendido e cada desafio superado são testemunhas do nosso compromisso com a justiça, ética e qualidade. Que nossa dedicação à excelência e à acessibilidade ao Direito continue a abrir portas para muitos outros, inspirando a próxima geração a seguir trilhando um caminho de integridade e realizações, por um Brasil mais empreendedor.

“Para tudo há uma ocasião certa; há um tempo certo para cada propósito debaixo do céu: Tempo de nascer e tempo de morrer; tempo de plantar e tempo de arrancar o que se plantou, tempo de matar e tempo de curar, tempo de derrubar e tempo de construir, tempo de chorar e tempo de rir, tempo de prantear e tempo de dançar, tempo de espalhar pedras e tempo de ajuntá-las, tempo de abraçar e tempo de se conter, tempo de procurar e tempo de desistir, tempo de guardar e tempo de jogar fora, tempo de rasgar e tempo de costurar, tempo de calar e tempo de falar, tempo de amar e tempo de odiar, tempo de lutar e tempo de viver em paz. O que ganha o trabalhador com todo o seu esforço? Tenho visto o fardo que Deus impôs aos homens Ele fez tudo apropriado ao seu tempo. Também pôs no coração do homem o anseio pela eternidade; mesmo assim ele não consegue compreender inteiramente o que Deus fez. Descobri que não há nada melhor para o homem do que ser feliz e praticar o bem enquanto vive. Descobri também que poder comer, beber e ser recompensado pelo seu trabalho é um presente de Deus; Sei que tudo o que Deus faz permanecerá para sempre; a isso nada se pode acrescentar, e disso nada se pode tirar. Deus assim faz para que os homens o tenham.”

Eclesiastes 3:1-14.

SILVA, Júlia Rodrigues Alves da. CRIMES DE COLARINHO BRANCO E CRIMINAL COMPLIANCE: UM ESTUDO SOBRE A MEDIDA DA RESPONSABILIDADE PENAL. 2023. 73 f. Monografia – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca, 2023.

#### RESUMO:

A presente monografia visa aprofundar a análise da medida da responsabilidade penal em organizações que adotam programas de conformidade em cenários envolvendo crimes de colarinho branco. O cerne desta pesquisa é a investigação da viabilidade de quantificar a responsabilidade penal a organizações e seus agentes quando se implementam medidas de conformidade destinadas à prevenção de atividades criminosas. Os crimes de colarinho branco englobam atos delituosos, com caráter não violento e perpetrados por indivíduos em posições de autoridade ou influência dentro de organizações, frequentemente relacionados a delitos financeiros, corrupção, lavagem de dinheiro e outras práticas delitivas de natureza econômica. Nesse contexto, a disseminação de programas de conformidade surge como uma prática comum para mitigar a ocorrência desses delitos, refletindo o compromisso das organizações em observar a legalidade. A discussão acerca da imputação e consequente medida da responsabilidade penal em organizações que operam programas de conformidade é intrincada e compreende aspectos de ordem jurídica, ética e pragmática. Na presente pesquisa, será empreendida uma análise aprofundada por meio de abordagem legislativa e doutrinária, visando lançar luz sobre a complexidade dessa temática e suas implicações. Este trabalho se fundamenta pela metodologia dedutiva, partindo de conceitos amplos para análises específicas no contexto jurídico. A introdução aborda fundamentos dos crimes de colarinho branco, seguida por capítulos que progressivamente aprofundam o tema. O primeiro capítulo explora histórico e perfil dos praticantes, fundamentando a aplicação da Teoria da Associação Diferencial. A discussão sobre Criminal Compliance começa com definições amplas, evoluindo para aspectos legais e regulatórios. A análise da responsabilidade penal em crimes corporativos e a eficácia do compliance seguem uma lógica dedutiva, culminando na análise da medida da responsabilidade penal em organizações. A estrutura visa proporcionar uma compreensão sistemática da interseção entre crimes de colarinho branco e medidas de conformidade jurídica. Em última análise, esta pesquisa almeja contribuir para o debate concernente à medida da responsabilidade penal nos casos de crimes de colarinho branco perpetrados por organizações que implementam a conformidade. Apesar da relevância da adoção de programas de conformidade na prevenção de delitos, urge a necessidade de deliberar sobre os critérios e procedimentos relativos à responsabilização penal, assegurando que estes sejam justos e eficazes na consecução da justiça e na mitigação da criminalidade de natureza econômica.

**PALAVRAS CHAVE:** Crimes; Colarinho Branco; Compliance; Responsabilidade penal;

## **Abstract**

This monograph aims to deepen the analysis of the measure of criminal liability in organizations that adopt compliance programs in scenarios involving white-collar crime. The core of this research is to investigate the feasibility of quantifying the criminal liability of organizations and their agents when implementing compliance measures aimed at preventing criminal activity. White-collar crime encompasses non-violent criminal acts perpetrated by individuals in positions of authority or influence within organizations, often related to financial crimes, corruption, money laundering and other criminal practices of an economic nature. In this context, the dissemination of compliance programs has emerged as a common practice to mitigate the occurrence of these crimes, reflecting the commitment of organizations to comply with the law. The discussion about the attribution and consequent measure of criminal liability in organizations that operate compliance programs is intricate and includes legal, ethical and pragmatic aspects. In this research, an in-depth analysis will be undertaken through a legislative and doctrinal approach, with the aim of shedding light on the complexity of this issue and its implications. This work is grounded in deductive methodology, starting from broad concepts and progressing to specific analyses in the legal context. The introduction addresses the fundamentals of white-collar crimes, followed by chapters that progressively delve into the topic. The first chapter explores the history and profile of perpetrators, providing a foundation for applying the Differential Association Theory. The discussion on Criminal Compliance begins with broad definitions, evolving to legal and regulatory aspects. The analysis of criminal liability in corporate crimes and the effectiveness of compliance follows a deductive logic, culminating in the analysis of the measure of criminal liability in organizations. The framework aims to provide a systematic understanding of the intersection between white-collar crime and legal compliance measures. Ultimately, this research aims to contribute to the debate regarding the extent of criminal liability in cases of white-collar crimes perpetrated by organizations that implement compliance. Despite the relevance of adopting compliance programs in preventing crimes, there is an urgent need to deliberate on the criteria and procedures related to criminal liability, ensuring that they are fair and effective in achieving justice and mitigating economic crime.

**KEYWORDS:** Crimes; White collar; Compliance; Criminal liability;

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>12</b>
<b>2. CRIMES DE COLARINHO BRANCO: CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS.....</b>	<b>16</b>
<b>2.1 Histórico e Definição de crimes de colarinho branco.....</b>	<b>17</b>
<b>2.2 Distinção entre crimes de colarinho branco e outros tipos de delitos.....</b>	<b>21</b>
2.2.1 Perfil socioeconômico e profissional dos praticantes de crimes de colarinho branco.....	22
<b>2.3 Origem e Fundamentos da Teoria da Associação Diferencial.....</b>	<b>25</b>
2.3.1 Aplicação da Teoria da Associação Diferencial ao Perfil dos Criminosos de Colarinho Branco .....	26
<b>3. CRIMINAL COMPLIANCE: CONCEITOS E FUNDAMENTOS.....</b>	<b>28</b>
<b>3.1 Definição e origens do conceito de criminal compliance e importância nas organizações ..</b>	<b>28</b>
<b>3.2..... Elementos fundamentais e aspectos legais e regulatórios do programa de compliance .....</b>	<b>32</b>
<b>3.3 Relação entre compliance e prevenção de crimes de colarinho branco.....</b>	<b>34</b>
<b>4. IMPLICAÇÕES DA ADOÇÃO DE CRIMINAL COMPLIANCE NA RESPONSABILIDADE PENAL EM CRIMES DE COLARINHO BRANCO .....</b>	<b>37</b>
<b>4.1 Teoria e Princípios da Imputação da Responsabilidade Penal:.....</b>	<b>37</b>
<b>4.2 Desafios na Imputação de Responsabilidade Penal nos Crimes de Colarinho Branco: .....</b>	<b>40</b>
4.2.1 Identificação de Responsáveis em Estruturas Empresariais Complexas.....	40
<b>4.3 Relação Entre o Programa de Compliance e Responsabilidade Penal.....</b>	<b>43</b>
4.3.1 Eficácia e Limitações do Programa de Compliance na Prevenção de Crimes de Colarinho Branco .....	43
<b>4.4 Responsabilidade da Pessoa Jurídica em Casos de Compliance.....</b>	<b>46</b>
<b>4.5 Comprovação da Efetiva Implementação do Programa de Compliance .....</b>	<b>48</b>
<b>5. QUANTIFICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PENAL EM CRIMES DE COLARINHO BRANCO EM ORGANIZAÇÕES COM CRIMINAL COMPLIANCE.....</b>	<b>49</b>
<b>5.1 Métodos de Avaliação da Extensão da Responsabilidade Penal.....</b>	<b>49</b>
5.1.1 Métricas e Critérios Legais na Mensuração da Responsabilidade Penal.....	49

5.1.2 Desafios na individualização e medida da responsabilidade penal em Casos de Criminal Compliance: .....	58
<b>5.2 Estudo: Brumadinho/MG.....</b>	<b>59</b>
5.2.1 Uma análise de Brumadinho à luz da medida da responsabilidade penal .....	60
<b>6. CONCLUSÃO .....</b>	<b>65</b>
<b>7. REFERÊNCIAS .....</b>	<b>69</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O sociólogo e renomado criminologista norte-americano Edwin Sutherland, no início do século XX, o primeiro que denominou os delitos popularmente conhecidos por “crimes de colarinho branco”, caracterizados essencialmente por sua natureza não violenta (GREEN, 2004), e direta conexão com indivíduos em posições de considerado prestígio, privilégio e poder no âmbito empresarial e institucional (SUTHERLAND, 2015). Sua conceituação foi construída mediante a mera filiação da pessoa que perpetrara a infração à estratos sociais caracterizados por indivíduos que ocupavam cargos de liderança e influência nas organizações, através de condutas fraudulentas como manipulação de dados e documentos, atos de suborno e corrupção, evasão fiscal e outras estratégias em questão (AMARAL, 2018).

No âmbito jurídico contemporâneo, os crimes de colarinho branco representam uma categoria de transgressões de natureza econômico-financeira que desafiam a compreensão e a aplicação tradicionais das normas legais e éticas. Fato é que a natureza multifacetada desses crimes os torna não apenas um desafio ao sistema jurídico, que encontra um fenômeno que se adapta às evoluções tecnológicas e comerciais, mas que também demanda uma capacidade contínua de adaptação e aprimoramento,

Com efeito, a jurisprudência e a legislação que regem esses delitos frequentemente enfrentam obstáculos para determinar a responsabilidade e aplicar sanções adequadas, dadas as complexidades inerentes (SOUSA E TRIÃES, 2008). Este tópico, por conseguinte, tem ocupado um lugar proeminente no âmbito jurídico, impulsionando debates acadêmicos e demandando uma investigação mais profunda e especializada.

A dificuldade intrínseca na responsabilização penal dos atores envolvidos em crimes de colarinho branco reside na necessidade de se estabelecer uma conexão sólida e inequívoca entre as ações individuais ou organizacionais e as infrações cometidas, em razão do “fenômeno patológico da irresponsabilidade pessoal organizada” (SARCEDO, 2015). Além disso, a mensuração apropriada das sanções e a identificação das partes responsáveis nos casos de crimes corporativos frequentemente se deparam com desafios metodológicos e interpretativos. A natureza transnacional desses delitos, juntamente com as estratégias de ocultação e dissimulação utilizadas, aumenta ainda mais a complexidade e a dificuldade em assegurar uma responsabilização efetiva.

Simultaneamente à crescente atenção voltada aos delitos corporativos, emerge o conceito de "criminal compliance" ou "compliance penal". Essa abordagem proativa se concentra na implementação de políticas e medidas dentro das organizações, com o propósito de assegurar a conformidade com as leis e regulamentos vigentes, de modo que "compliance contribui diretamente na gestão do risco operacional" (MANZI, 2008). Ademais, os programas de compliance penal visam à prevenção, identificação e resposta a condutas ilegais, promovendo uma cultura organizacional permeada por valores éticos e conformidade legal, visando conferir segurança jurídica aos gestores e à entidade corporativa em questão (BOTTINI, RIZZO & ROCHA, 2018). A aplicação de sanções e a imputação de responsabilidade penal em casos que envolvem organizações demandam uma análise minuciosa da conduta da empresa, de seus representantes legais e da eficácia de seus programas de compliance, que requer a identificação de vínculos diretos entre a conduta individual ou organizacional e as infrações cometidas, bem como a avaliação adequada das medidas de conformidade adotadas.

Os delitos de colarinho branco essencialmente se configuram pela violação da confiança conferida, desprovida de controle pelo beneficiário, característica intrínseca que advém da transgressão de normativas vinculadas à ocupação do agente (SHAPIRO, 1994). A influência desses crimes se estende às estruturas fundamentais da sociedade, provocando uma erosão significativa na confiança pública nas instituições governamentais e corporativas. Esse descrédito institucional, por sua vez, mina a estabilidade social, criando um clima de desconfiança generalizada. Tal desconfiança generalizada não apenas compromete a coesão social, mas também mina a integridade das instituições, dificultando a construção de uma sociedade justa e equitativa.

Além disso, a presença disseminada de crimes de colarinho branco amplifica as disparidades sociais e econômicas existentes e a sensação de impunidade, que acompanha a história brasileira "desde o período colonial até os dias de hoje ela permanece na ordem do dia" (CARVALHO FILHO, 2004), associada a esses crimes, perpetua uma injustiça social persistente, onde os menos privilegiados enfrentam punições desproporcionalmente severas em comparação com seus pares mais ricos e influentes. Essa disparidade nas consequências legais cria uma divisão na sociedade, corroendo ainda mais a coesão social.

No contexto democrático, a confiança nas instituições e no processo político é crucial. No entanto, a corrupção, associada aos crimes de colarinho branco, mina a integridade dos sistemas democráticos. Ackerman conceitua como delitos que atacam os valores morais da sociedade, minam a confiança dos cidadãos no Estado, retardam o

desenvolvimento econômico e enfraquecem, de forma geral, a democracia (ACKERMAN, 2002).

No âmbito do estudo promovido pela Federação das Indústrias do Estado do Paraná, no ano de 2010, mediante a análise de dados referentes ao período de 1990 a 2008, são apresentadas informações pertinentes aos custos de transação decorrentes da prática de corrupção no Brasil:

“As perdas econômicas e sociais do Brasil com a corrupção foram estimadas considerando um nível de corrupção percebida no país igual à média de uma cesta de países selecionados. Se o Brasil possuísse um nível de percepção da corrupção igual à média desses países de 7,45, o produto per capita do país passaria de US\$ 7.954 a US\$ 9.184, ou seja, um aumento de 15,5% na média do período 1990-2008 (equivalente a 1,36% ao ano). Isto corresponde a um custo médio anual da corrupção estimado em R\$ 41,5 bilhões, correspondendo a 1,38% do PIB (valores de 2008). Se o controle da corrupção fosse ainda mais rigoroso, estima-se que todos os recursos liberados da corrupção para as atividades produtivas (isto é, o custo médio anual da corrupção) chegue a R\$ 69,1 bilhões (valores de 2008), correspondentes a 2,3% do PIB. No entanto, este valor corresponde a um referencial teórico, em que se considera um nível de percepção da corrupção tendendo a zero, condição que não foi observada por nenhum país até então.” (FIESP, 2010, p.1).

Em última análise, a presença persistente de crimes de colarinho branco desafia o próprio contrato social (FORTI E VISCONTI, 2007; GOTTSCHALK, 2015), que fundamenta uma sociedade justa e equitativa. Quando os infratores não são responsabilizados de maneira adequada, a confiança na lei é abalada, levando a uma diminuição da conformidade com as normas sociais. Este cenário cria uma atmosfera de desordem, minando os valores fundamentais de justiça e equidade que são essenciais para o funcionamento saudável de qualquer sociedade democrática.

Deste modo, a investigação aprofundada da possibilidade ou não da atribuição de responsabilização penal em casos de crimes de colarinho branco, especialmente em organizações que adotam estratégias de compliance, se configura como uma empreitada de suma importância no contexto jurídico. Neste desafio, resulta ainda a complexidade na quantificação da responsabilidade penal, exigindo uma análise meticulosa dos critérios legais, das práticas de investigação e dos programas de compliance implementados.

A imputação e quantificação de responsabilidade penal em crimes corporativos está intrinsecamente ligada à identificação de condutas individuais, ao estabelecimento de vínculos entre ações e resultados, bem como à avaliação da eficácia dos programas de compliance adotados pelas empresas. É crucial examinar as teorias da imputação penal e os critérios específicos utilizados pelos tribunais para determinar a culpabilidade nos casos de colarinho branco, principalmente em organizações que adotam o criminal compliance

como medida. Adicionalmente, os desafios relacionados à investigação e à coleta de evidências em contextos empresariais complexos requerem abordagens inovadoras para superar obstáculos, como a proteção de documentos internos e a identificação de responsáveis em estruturas organizacionais intrincadas.

Além disso, ao analisar a relação entre o programa de compliance e a responsabilidade penal, é essencial considerar a efetividade das políticas internas, treinamentos, canais de denúncia e demais elementos que compõem os sistemas de controle internos das corporações, representando um programa contínuo e estritamente preventivo (BOTTINI, 2019). O compliance, que “compreende a adoção de política de prevenção à criminalidade empresarial e a implementação de mecanismos de controle interno e também externo, além das estruturas de incentivo ao cumprimento de deveres de colaboração conforme os preceitos estatais” (SAAD-DINIZ, 2013), embora represente uma importante ferramenta de prevenção, enfrenta limitações em sua capacidade de evitar todas as práticas criminosas, tornando necessário avaliar até que ponto ele pode ser considerado como fator atenuante em processos judiciais.

Deste fato, resulta a ausência de referencial teórico que estuda e possibilita a quantificação da responsabilidade penal, que justifica a necessidade da produção de conteúdo para este fim, a fim de restar como fundamentação para aplicabilidade e quantificação de responsabilidade em crimes de mesma natureza jurídica.

O objetivo central deste trabalho é analisar a possibilidade de imputação de responsabilidade penal em contextos de crimes de colarinho branco em organizações que implementam estratégias de compliance. Esse objetivo abrange uma compreensão aprofundada do conceito e da natureza intrínseca dessas infrações, caracterizadas por sua índole não violenta e pela conexão direta com indivíduos que ocupam posições de destaque e autoridade no âmbito empresarial e institucional. Simultaneamente, visa-se aferir a efetividade dos programas de compliance penal adotados por tais organizações, direcionados à prevenção, identificação e resposta a condutas ilícitas, com foco na análise de sua implementação e sucesso na contenção dos delitos de colarinho branco.

A metodologia a ser utilizada neste projeto deverá encontrar sua fundamentação no método dedutivo, partindo de um estudo sistemático de conceitos e da caracterização de crimes de colarinho branco no contexto jurídico brasileiro contemporâneo. Dessa forma, será desenvolvida de maneira progressiva a associação direta desses atos delitivos aos programas de Compliance e Criminal Compliance como forma de prevenção, identificação e imputação de responsabilidade ou não. O estudo avançará em relação aos conceitos

envolvidos, sua aplicabilidade em estruturas complexas, culminando na quantificação da responsabilidade penal nos casos em questão. Apesar de o desastre de Brumadinho ser mencionado como um ponto de referência, é importante esclarecer que este estudo não se concentra exclusivamente nesse caso específico, mas busca abordar a problemática à luz de um sistema de compliance já existente.

## **2 CRIMES DE COLARINHO BRANCO: CONCEITOS E CARACTERÍSTICAS**

## 2.1 Histórico e Definição de crimes de colarinho branco

Na criminologia, as raízes da análise e do enfrentamento da criminalidade associada ao status social e econômico elevado, caracterizados e popularmente conhecidos como “crimes de colarinho branco” remontam à obra de Cesare Beccaria, amplamente reconhecido como o fundador da criminologia (FORTI E VISCONTI, 2007). Em sua publicação seminal "Dos Delitos e das Penas" em 1764, Beccaria delineou os primeiros princípios cruciais relacionados à punição proporcional e à igualdade perante a lei.

Esses eventos assinalaram um ponto crucial na trajetória da criminologia, sinalizando a premente importância de uma análise aprofundada e uma abordagem sistemática diante de transgressões perpetradas por indivíduos influentes que ocupam posições de poder e autoridade. No contexto jurídico e criminológico, a compreensão desses acontecimentos remete à fundamental compreensão da dinâmica criminosa em esferas de influência e controle.

Antonik (2016), destaca em suas pesquisas que ao longo da história da economia, indivíduos no mundo empresarial têm se dedicado à prática de fraudes, armadilhas, sistemas e esquemas com o intuito de enganar e roubar terceiros. O autor destaca que tal fenômeno remonta a períodos muito antigos, como evidenciado no Código de Hammurabi, que representa um conjunto de leis escritas, sendo um dos exemplos mais bem preservados desse tipo de texto, datado de aproximadamente quatro mil anos atrás, que já contemplava definições específicas de fraudes e suas respectivas penalidades.

Além disso, Antonik (2016) aponta para exemplos históricos, como no antigo Egito por volta de 500 a.C., onde os indivíduos ricos eram vítimas de fraudes envolvendo a venda de animais sagrados embalsamados, cujas múmias, na verdade, continham apenas materiais de pouco valor, como gravetos e algodão. Esses casos históricos ilustram a persistência das práticas fraudulentas ao longo do tempo e destacam a necessidade contínua de vigilância e regulação para coibir tais atividades no contexto contemporâneo.

Conforme assevera Luiz Regis Prado (2013), as formas primordiais de delinquência organizada experimentaram metamorfoses, evidenciando um "salto qualitativo" ao infiltrar-se de maneira sistemática no domínio econômico. Nesse contexto, verifica-se a transição de métodos que não mais se fundamentam na violência para a consecução de suas práticas criminosas, mas sim na corrupção.

No 52º Encontro da American Economic Association, realizado em 1939, Sutherland apresentou seu estudo inaugural intitulado "Criminalidade de Colarinho Branco", em seu

discurso como presidente da associação (COLEMAN, 2005, p. 2). Durante essa ocasião, Sutherland estabeleceu uma distinção crucial entre os "delitos populares" ou "sociológicos" e os "delitos econômicos". Por meio deste estudo, ele delineou as disparidades conceituais entre crimes comuns, associados à população em geral, e crimes econômicos, vinculados a atividades empresariais e financeiras.

Sutherland mostrava, com apoio de dados extraídos das estatísticas de vários órgãos americanos competentes em matéria de economia e comércio, a impressionante proporção de infrações praticadas neste setor por pessoas colocadas em posição de alto prestígio social, bem como analisava as causas do fenômeno, sua ligação funcional com a estrutura social e os fatores que explicavam a sua impunidade. Posteriormente, em um artigo sugestivo intitulado *Is 'White-Collar Crime' Crime?* Sutherland (1945), mostrando uma visão mais sofisticada da criminalidade do que a do paradigma etiológico – que antecipava até a visão do labelling – indagava precisamente se, devido àquela impunidade, eram crimes, os crimes de colarinho branco. [...] Por outro lado, as proporções da criminalidade de colarinho branco, ilustradas por Sutherland e que remontavam aos decênios precedentes, provavelmente aumentaram desde que ele escreveu seu artigo. Elas correspondem a um fenômeno criminoso característico não só dos Estados Unidos da América do Norte, mas de todas as sociedades. (ANDRADE, 1997, p. 261).

O conceito de crime de colarinho branco, foi introduzido pelo sociólogo e criminologista norte-americano Edwin H. Sutherland em 1939 e formalmente definido em sua obra *"White Collar Crime"* de 1949. Sua constituição é derivada de extensivas pesquisas sociológicas sobre as frequentes e sistemáticas práticas ilícitas e antiéticas realizadas por conglomerados corporativos norte-americanos. A análise concentrou-se na observação das atividades delituosas perpetradas por setenta corporações de grande porte dos Estados Unidos, conduzida mediante a investigação de registros judiciais e administrativos proferidos em decisões judiciais e processos administrativos.

Até recentemente, o fenômeno do crime do colarinho branco permaneceu, em grande parte, oculto da visão pública. A mídia historicamente direcionou seu foco para crimes mais espetaculares, como assassinatos em série e atividades de gangues adolescentes. A aplicação da lei enfrenta desafios significativos ao lidar com infrações dessa natureza, sendo frequentemente subequipada para investigar até mesmo as transgressões mais simples do colarinho branco. Além disso, as próprias vítimas muitas vezes desconhecem a causa principal de suas dificuldades (COLEMAN, 2005). A atuação das autoridades policiais encontra-se diante de desafios substanciais ao enfrentar infrações típicas do crime do colarinho branco. Em muitas ocasiões, os órgãos encarregados da aplicação da lei encontram-se com recursos limitados para investigar mesmo as transgressões mais básicas

nesse âmbito, dada a intrincada complexidade e sofisticação envolvidas nesses casos. A carência de recursos adequados, juntamente com a demanda por competências especializadas, pode restringir a efetividade das investigações, possibilitando que muitos crimes dessa natureza escapem da devida atenção e responsabilização. Adicionalmente, as próprias vítimas frequentemente desconhecem a origem primária de suas dificuldades, especialmente quando se trata de prejuízos decorrentes de práticas fraudulentas ou atividades criminosas no campo financeiro. A complexidade dos esquemas de colarinho branco pode obscurecer a compreensão das vítimas sobre a fonte de suas perdas, tornando desafiador identificar os responsáveis e pleitear reparação pelos danos sofridos. Este cenário ressalta a necessidade não apenas de aprimorar os recursos e habilidades das autoridades, mas também de educar o público sobre os contornos desses delitos e suas ramificações, contribuindo para uma abordagem mais abrangente e eficaz na prevenção e punição dos crimes do colarinho branco.

Apesar da existência de discussões anteriores sobre a temática, Sutherland lançou as bases para a compreensão aprofundada dessas atividades criminosas e desencadeou uma discussão sobre a necessidade de regulamentação e aplicação da lei rigorosa para combater esses delitos cometidos por pessoas em posições de poder e influência.

O termo "white-collar crime", cunhado por Sutherland, é emblemático na doutrina e jurisprudência criminológica, designando um espectro de delitos perpetrados por indivíduos em posições de status e respeitabilidade, notadamente em contextos corporativos. A origem desse termo remonta a um contexto histórico, durante a Revolução Industrial norte americana, por volta do final do século XIX e início do século XX, em que as indústrias possuíam uma clara distinção entre os trabalhadores braçais, também conhecidos como operários, que utilizam colarinhos azuis, e os trabalhadores intelectuais pertencentes a classes sociais mais privilegiadas, caracterizados pelo uso de colarinho branco (PIMENTEL, 1973). Dessa forma, a linguagem cotidiana passou a associar as cores dos colarinhos como representativas dessas duas classes sociais distintas.

Nesse contexto, “[o crime do colarinho branco] é um crime cometido por uma pessoa respeitável e de alta posição social no decurso de sua atividade profissional”, (SUTHERLAND, 2015). Ao proferir seu famoso discurso, em 1939, o crime era visto como algo que acontecia, basicamente, em situações associadas a imigrantes e indivíduos de baixa renda, de modo que sugerir que o alto escalão de líderes influentes da indústria possa ser potencialmente responsabilizado por atividades criminosas e, considerados

criminosos, parece inconsistente com os princípios fundamentais do sistema jurídico americano (COLEMAN, 2005).

Distintamente dos crimes convencionais, tais como roubos ou agressões corporais, as transgressões legais no contexto empresarial frequentemente se revestem de estratégias intrincadas, manipulação sutil de informações, elaboração de esquemas financeiros complexos e conluio estratégico entre diversas partes. Embora não resultem em danos físicos imediatos, podem infligir danos financeiros significativos a indivíduos e organizações. A complexidade desses delitos não pode ser facilmente categorizada por meio de generalizações simplistas ou estereótipos (COLEMAN, 2005) e exige uma abordagem jurídica igualmente sofisticada.

Essas práticas delituosas não emergem meramente de impulsos individuais, mas sim de escolhas calculadas e meticulosamente arquitetadas. Tais decisões são tomadas em um cenário corporativo, onde o impulso preponderante é a busca voraz por ganhos financeiros, revelando, assim, a complexidade e a sofisticação intrínsecas às violações da lei nesse contexto específico. Nesse contexto, o Sutherland conceitua que as violações da lei praticadas pelos homens de negócio são complexas e seus efeitos são difusos. Elas não são simples e não decorrem de um ataque direto de uma pessoa contra outra, como ocorre num roubo ou numa lesão corporal (SUTLHERLAND, 2015).

Conforme destacado por Vilhel M. Aubert, jurista e criminologista, o conceito de crime de colarinho branco, tal como sugerido por Sutherland, delinea-se como "uma transgressão perpetrada por um indivíduo de respeitabilidade e elevado status social no decurso de suas atividades ocupacionais." (AUBERT, ANO *apud* PIMENTEL, 1973). Nesse mesmo contexto, a definição de Hartung corrobora tal entendimento ao afirmar que "um delito de colarinho branco é caracterizado como uma infração da legislação que regula as transações empresariais, perpetrada em prol de uma corporação, pela própria entidade ou por seus representantes no âmbito de suas operações comerciais." Conforme Morón (2014), a conjunção destes dois elementos - prestígio/status social e atividade profissional/ocupacional - determina se uma dada transgressão pode ser qualificada como delito econômico ou não.

Uma característica intrínseca dos crimes de colarinho branco reside no fato de que, muitas vezes, essas atividades criminosas não são prontamente percebidas como delitos pela sociedade em geral (COLEMAN, 2005). Ao contrário dos crimes violentos que ocorrem em ambientes urbanos, os quais frequentemente recebem atenção pública imediata, os crimes de colarinho branco permanecem em difícil visualização no mundo

corporativo, longe dos olhos do público (SUTHERLAND, 2015). Os efeitos desses delitos são, em grande parte, invisíveis no curto prazo, tornando-os menos perceptíveis do que os crimes violentos que têm impactos imediatos e visíveis nas vidas das pessoas.

## **2.2 Distinção entre crimes de colarinho branco e outros tipos de delitos**

A criminalidade de colarinho branco no ambiente empresarial se revela predominantemente por meio de uma série de atividades ilícitas. Entre essas práticas, destacam-se “deturpação de demonstrativos financeiros de corporações, manipulação na bolsa de valores, corrupção privada, corrupção direta ou indireta de servidores públicos a fim de obter contratos e leis favoráveis, vendas e publicidades enganosas, apropriação indébita e uso indevido de ativos, adulteração de pesos e medidas e falsificação de mercadorias, fraudes fiscais, uso impróprio de valores em recuperações judiciais e falências” (SUTERLHAND, 2015). Tais condutas, enquadradas no espectro dos crimes de colarinho branco, representam desafios caracteristicamente altamente complexos para a aplicação da lei e requerem abordagens especializadas para detecção, investigação e penalização.

Suttherland (2015) ainda promove a conceituação do crime do colarinho branco em direta associação ao ofício, definindo como aquele "praticado por um indivíduo respeitável e detentor de elevado status social, no decorrer de sua ocupação profissional". Consequentemente, são excluídas dessa delimitação as condutas ilícitas eventualmente perpetradas por pessoas de alto status socioeconômico que não guardem qualquer conexão com suas atividades profissionais, tais como homicídio e porte de entorpecentes.

As diversas formas de crimes de colarinho branco no âmbito empresarial e profissional se caracterizam principalmente pela violação da confiança concedida ou implicitamente estabelecida (COLEMAN, 2005). Muitos desses delitos podem ser categorizados em duas principais vertentes: a adulteração do patrimônio e a duplicidade na manipulação do poder.

Esclarece Coleman, sociólogo e professor norte-americano:

Para a maioria das pessoas, os assaltantes, assassinos e traficantes que podem ser encontrados em uma rua escura da cidade são o cerne do problema criminal. Mas os danos que tais criminosos causam são minúsculos quando comparados com os de criminosos respeitáveis, que vestem colarinho branco e trabalham para as organizações mais poderosas. Estima-se que as perdas provocadas por violações das leis antitruste – apenas um item de uma longa lista dos principais crimes do colarinho branco – sejam maiores do que todas as perdas causadas pelos crimes

notificados à polícia em mais de uma década,<sup>1</sup> e as relativas a danos e mortes provocadas por esse crime apresentam índices ainda maiores. A ocultação, pela indústria do asbesto (amianto), dos perigos representados por seus produtos provavelmente custou tantas vidas quanto as destruídas por todos os assassinatos ocorridos nos Estados Unidos durante uma década inteira, e outros produtos perigosos, como o cigarro, provoca mais mortes do que essas a cada ano. (COLEMAN, 2005, p.1)

É perceptível ainda que um número considerável de indivíduos não tem conhecimento de que são vítimas de crimes de colarinho branco. Entretanto, as pesquisas continuam a revelar uma proporção significativamente maior de vítimas dessas transgressões quando comparadas aos crimes comuns de rua, de acordo com as análises acadêmicas pertinentes (COLEMAN, 2005).

Dentre os delitos categorizados como crimes do colarinho branco, destaca-se o furto perpetrado por empregados como uma manifestação em que o transgressor, predominantemente ocupante de uma posição social mais modesta, figura como protagonista. Cabe ressaltar que tal enunciado não exclui a possibilidade de ocorrência de furtos perpetrados por altos executivos contra seus empregadores. No entanto, sugere-se que os empregados situados em camadas hierárquicas inferiores confrontam limitações substanciais quanto às oportunidades para perpetrar outras modalidades de delitos característicos do colarinho branco (COLEMAN, 2005).

Danos significativos decorrem do cometimento de tais delitos, tais como a desconfiança nas instituições públicas, a ampliação da injustiça social e o enfraquecimento da própria estrutura democrática, como um todo.

### **2.2.1 Perfil socioeconômico e profissional dos praticantes de crimes de colarinho branco**

No contexto dos crimes de colarinho branco, a análise detalhada do perfil socioeconômico e profissional dos perpetradores é fundamental para caracterizar e compreender a complexa rede de transgressões que caracteriza esse tipo de crime. Em grande parte, identificou-se que os indivíduos envolvidos em crimes de colarinho branco eram praticados por um indivíduo de renome e destacada posição social, no exercício de suas ocupações profissionais (SUTHERLAND, 2015). São membros da elite econômica e social, frequentemente com históricos educacionais impressionantes e uma vasta rede de contatos profissionais. Segundo Pimentel:

“Formam, os criminosos de colarinho branco, uma categoria à parte, composta de pessoas bem-nascidas e bem educadas em meio a boa vizinhança, em lares regularmente constituídos. Frequentaram boas escolas e ingressaram no mundo dos negócios, onde particulares situações induziram-nos a esse comportamento sistemático, como acontece com qualquer outro tipo de aprendizado”. (PIMENTEL, 1973, p.119).

Esses criminosos são, comumente, figuras proeminentes em setores-chave da sociedade, como empresários, investidores, banqueiros, políticos ou líderes corporativos. Possuindo vastos conhecimentos sobre finanças, leis e regulamentações, eles exploram sua posição privilegiada para manipular sistemas e esquemas complexos, muitas vezes ultrapassando as fronteiras legais em busca de ganhos financeiros pessoais ou corporativos. Deste fato, resulta assim evidente que o delito não possui uma correlação estrita com a condição de pobreza ou com as características psicossomáticas e sociopáticas associadas à pobreza. Portanto, uma análise aprofundada do comportamento criminoso deve considerar múltiplos fatores, indo além das simples relações superficiais com a pobreza (SUTHERLAND, 2015).

A ocupação de cargos de liderança em organizações, especialmente em empresas multinacionais, oferece a esses criminosos acesso a informações confidenciais e a oportunidade de influenciar decisões que podem afetar não apenas a empresa, mas também economias inteiras e comunidades. O status social elevado e a sofisticação educacional desses perpetradores contribuem para a meticulosidade com que planejam e executam suas atividades ilícitas, tornando-os particularmente difíceis de serem detectados e responsabilizados.

Pode-se inferir ainda que, frequentemente, o indivíduo envolvido em crimes de colarinho branco muitas vezes não reconhece completamente a censurabilidade de seu comportamento, ou tampouco a imagina (PIMENTEL, 1973). Isso ocorre porque a violação ética é subjetivamente justificada

No decorrer de sua obra, Santos (2001 *Apud* RODRIGUES, 2023) identifica distintas características psicossociológicas do transgressor. Dentre essas características, destacam-se a impulsividade, a ávida busca por poder e ganho econômico, a aparente tentativa de difundir a vitimização e dispersar a própria responsabilidade no delito, e a consideração de estar "acima da lei". pela predominância dos motivos que levam o agente a desrespeitar as normas morais ou legais que prescrevem uma conduta diferente.

O comportamento criminoso dos empresários não pode ser explicado por supostas distorções mentais ou emocionais. A ideia de que criminosos empresariais sofrem de

problemas psicológicos parece ilógica, e essa lógica se aplica igualmente aos crimes cometidos por pessoas de classes sociais mais baixas. Nas palavras de Sutherland (2015):

“O comportamento criminoso dos empresários não pode ser explicado por (...) debilidade mental ou instabilidade emocional. Não temos motivos para pensar que a General Motors tenha complexo de inferioridade ou que a Aluminum Company of America sofra de um complexo de frustração-agressão ou que a U. S. Steel seja vítima do complexo de Édipo. (...) A suposição de que o transgressor deve ter alguma distorção patológica do intelecto ou das emoções parece absurda e, se ela é absurda em relação aos crimes cometidos por empresários, significa que é igualmente absurda em relação aos crimes de pessoas das classes mais baixas” (SUTHERLAND, 2015, p. 305).

Conforme evidenciado na literatura criminológica, os criminosos de colarinho branco são frequentemente segregados administrativamente dos demais delinquentes. Em razão dessa segregação, esses indivíduos não são percebidos como verdadeiros criminosos, seja por eles próprios, pelo público em geral ou mesmo pelos criminólogos (SUTHERLAND, 2015).

A distinção crucial entre esses transgressores e criminosos comuns é marcada por seu substancial poder social e político, conferindo-lhes uma posição singular e privilegiada quando confrontados com o sistema judiciário. Esse poder não apenas lhes garante vantagens substanciais, mas também lhes proporciona meios para adotar estratégias complexas e, por vezes, ilícitas, a fim de evitar acusações, prolongar processos judiciais e elidir as consequências legais de suas ações.

“Em comparação com outros transgressores, o poder social e político dos criminosos corporativos os coloca numa posição inteiramente diferente no momento do vis-à-vis com o sistema judiciário. Os criminosos corporativos frequentemente possuem poder suficiente para defender-se das acusações, vencer a luta jurídica ou até impedir a aplicação das leis. Táticas que atrasam os processos também têm sido comprovadamente utilizadas por muitos deles como uma estratégia bastante eficaz. Enquanto as forças que cuidam da aplicação das leis aumentam e diminuem ao sabor do clima político, as corporações privadas voltadas para o lucro são incansáveis na defesa de seus próprios interesses. Portanto, os criminosos corporativos procuram adiar ao máximo os procedimentos legais enquanto esperam por uma brecha no clima político que possa salvá-los da punição. Em alguns casos, quando são muito poderosos, eles utilizam a intimidação direta – ameaçam fechar uma fábrica grande ou mudar-se para outro país caso os órgãos reguladores não adotem uma atitude mais “razoável”. Em outros, tentam corromper os funcionários por meio da promessa de empregos com ótimos salários no setor privado, enormes contribuições para campanhas políticas e, algumas vezes, suborno direto. (COLEMAN, 2005, p.378) ”.

A compreensão de que a criminalidade ocupacional não se configura como uma violação ao ordenamento jurídico e às normas sociais de convivência é significativa, na medida em que, ao contrário, é o indivíduo comum, que obedece às leis de trânsito, evita conflitos de violência doméstica e não porta armas, que pode, dentro da estrutura organizacional, se transformar em um sonegador de impostos, evasão de divisas ou praticante de lavagem de dinheiro (REIMAN, 1995). Cumpre ressaltar que, conforme a perspectiva de Sutherland (2015), o crime de colarinho branco representa uma forma de crime organizado, distinta não apenas por sua intencionalidade, mas também por sua organização planejada, constituindo, assim, uma categoria de delitos que não apenas são deliberados, mas também meticulosamente organizados.

### **2.3 Origem e Fundamentos da Teoria da Associação Diferencial**

A obra "Princípios da Criminologia", de 1974, escrita por Sutherland não somente impulsionou os estudos criminológicos como ainda indica que o crime de colarinho branco compartilha a mesma base subjacente ao comportamento criminoso geral (LACERDA, 2020), tecendo relevantes considerações de sua mais famosa teoria.

As informações obtidas por Sutherland através das pesquisas realizadas indicam que o crime de colarinho branco compartilha a mesma origem com o processo geral que conduz a comportamentos criminosos, sendo passível de explicação pela teoria da associação diferencial. Assim, o autor delineou os nove princípios da Teoria da Associação Diferencial: 1) O comportamento criminoso é resultado de aprendizado; 2) Esse aprendizado ocorre na interação com outras pessoas, por meio de processos de comunicação; 3) A aprendizagem ocorre em grupos íntimos; 4) Inclui tanto técnicas específicas de prática do crime (aspecto objetivo) quanto a assimilação de motivos, razões, impulsos, racionalizações e atitudes (aspecto subjetivo); 5) Os impulsos e motivos são adquiridos por meio de definições favoráveis e desfavoráveis; 6) Uma pessoa se torna delinquente quando há uma predominância de definições favoráveis à violação da lei em relação às definições desfavoráveis; 7) A associação diferencial pode variar em frequência, prioridade, duração e intensidade; 8) O processo de aprendizado criminoso por meio da associação com padrões criminais e anti criminais segue os mesmos mecanismos de qualquer outro tipo de aprendizado; 9) O comportamento criminoso não é explicado por necessidades e valores gerais, uma vez que o comportamento não criminoso também reflete esses mesmos valores e necessidades (SUTHERLAND, 2015).

Na perspectiva da Teoria da Associação Diferencial, o comportamento criminoso é percebido como um conjunto de habilidades aprendidas, que envolvem técnicas específicas para a prática do delito. Essas técnicas englobam não apenas a execução do crime, mas também a racionalização do comportamento delitivo, incluindo a motivação, a justificação, as atitudes em relação à conduta criminosa e as consequências observadas até o momento. Os indivíduos que internalizam e adotam comportamentos criminosos são precisamente aqueles que se afastam do contato frequente e íntimo com comportamentos legalmente estabelecidos e socialmente aceitáveis. Nesse contexto, a teoria enfatiza a influência social na aquisição e desenvolvimento dessas técnicas, destacando a diversidade de caminhos pelos quais os indivíduos podem ser levados a adotar práticas criminosas. Nas palavras de Sutherland:

“A hipótese da associação diferencial é de que o comportamento criminal é aprendido em associação com aqueles que o definem favoravelmente e no isolamento de quem o define desfavoravelmente, de maneira que a pessoa, em determinada situação, engaja-se num comportamento criminal se, e somente se, o peso das definições favoráveis exceder o peso das definições desfavoráveis.”  
(*apud Santos, 2001, p.48*)

Na teoria, o crime, englobando não apenas os delitos de colarinho branco, mas também outras formas sistemáticas de criminalidade, é um fenômeno adquirido. Este processo de aprendizagem se desenrola por meio da associação, seja ela direta ou indireta, com indivíduos já imersos em comportamentos delituosos. Aqueles que assimilam e incorporam esses padrões criminosos são precisamente os que se distanciam do convívio frequente e próximo com comportamentos que estejam em conformidade com as leis e socialmente aceitos. O autor sustenta que a conduta criminosa é assimilada de maneira análoga a qualquer outro comportamento, exigindo do transgressor o aprendizado tanto das técnicas delitivas quanto das motivações que propiciam tal comportamento. Adicionalmente, argumenta que a especificação das razões e impulsos ocorre mediante a aprendizagem das definições presentes nos códigos legais, classificando-as como favoráveis ou desfavoráveis (SUTHERLAND, 2015).

### **2.3.1 Aplicação da Teoria da Associação Diferencial ao Perfil dos Criminosos de Colarinho Branco**

Conforme expresso por Antonio García Pablos de Molina, a nomenclatura inerente à teoria desenvolvida por Edwin Sutherland - associação diferencial - destaca a constatação

de que, na intrincada tessitura social, diversas modalidades de associação se delineiam, estruturando-se em torno de distintos interesses e objetivos. Nesse contexto, verifica-se que muitas dessas associações podem adotar os valores sociais predominantes, incorporando-os; outras podem manter uma posição neutra em relação à avaliação social e às prescrições normativas; ao passo que algumas, por sua vez, corroboram e subscrevem modelos de conduta delituosa. A associação diferencial, assim, emerge como um desdobramento de um processo singular de comunicação e aprendizado acerca da afirmação ou negação dos valores sociais, sejam eles normativamente estabelecidos ou não, apresentando-se de maneira invariável como segmentados, complexos e conflituosos.

É apropriado afirmar que a transgressão legal no contexto do crime do colarinho branco resulta, em última instância, da imperativa demanda capitalista enfrentada pelas empresas em busca incessante de maximização dos lucros. O desafio reside frequentemente na confrontação de obstáculos legais que dificultam a realização desse desiderato, culminando, assim, na pressão contínua por resultados empresariais cada vez mais auspiciosos, o que, por sua vez, propicia o estímulo ao desenvolvimento de comportamentos antissociais (SUTHERLAND, 2015).

Sutherland (2015) identificou os sinais do processo de aprendizado associado aos crimes de colarinho branco ao observar que muitos infratores provinham de famílias e bairros reputados, sem antecedentes oficiais de delinquência juvenil. Consequentemente, os indivíduos considerados "jovens e idealistas" adentravam no âmbito criminal por meio de um processo de aprendizado voltado para práticas transgressoras no domínio negocial.

“Delito de colarinho branco” e associação diferencial formam entre si um par dialético, pois neste caso o descobrimento de um novo continente – um mundo delitivo oculto e desconhecido, a criminalidade de colarinho branco obrigava a remodelar o mapa geral e portanto as teorias explicativas da delinquência. O ano de 1939 marca um antes e um depois na Criminologia de Sutherland. Foi também o ano em que Capone abandonou o cárcere, o ano, enfim, que Raymond Chandler publicava “O sonho eterno” (tradução livre) (ÁLVAREZ-URÍA, 1999 *apud* SUZUKI, 2018, p. 5).

A interconexão entre a teoria da associação diferencial e a cultura organizacional das empresas, especialmente no contexto dos crimes de colarinho branco, marca relevante importância, se caracteriza na forma em que um "indivíduo em uma situação apropriada se engaja em tal comportamento criminoso se, e somente se, o peso das definições favoráveis excede o peso das definições desfavoráveis" (SUTHERLAND, 2015). Conforme

postulado, a aprendizagem de comportamentos criminosos ocorre por meio das associações estabelecidas com outros indivíduos que valorizam e praticam atividades ilícitas.

No contexto empresarial, a cultura organizacional desempenha um papel crucial na moldagem das atitudes e comportamentos dos seus membros. Se uma empresa valoriza práticas éticas e legais, isso pode servir como um contrapeso às influências negativas que poderiam surgir de associações diferenciadas. Por outro lado, se a cultura organizacional prioriza objetivos financeiros a qualquer custo, mesmo à custa da conformidade legal, isso pode criar um ambiente propício para a ocorrência de práticas criminosas. Sutherland (2015) quanto à matéria reafirma que agentes tendem a adotar comportamentos semelhantes aos de seus pares, o que acaba por desenvolver uma ideologia geral presente nos indivíduos imersos no mosaico empresarial. O autor ainda esclarece que tais indivíduos contam com a aprovação de seus colegas ao transgredir normas legais, as quais consideram de pouca importância em seu teor; assim, suas consciências geralmente não experimentam perturbações decorrentes de tais condutas.

Esse fenômeno, conhecido como "diferenciação associativa", reflete a propensão dos indivíduos a adotarem comportamentos alinhados com aqueles observados em seu contexto social e organizacional, destacando a influência significativa da cultura empresarial na condução das práticas e decisões individuais.

### **3 CRIMINAL COMPLIANCE: CONCEITOS E FUNDAMENTOS**

#### **3.1 Definição e origens do conceito de criminal compliance e importância nas organizações**

O termo "compliance" deriva do verbo inglês "to comply with", que traduz a obrigação de cumprir, obedecer, respeitar e observar aquilo que foi determinado ou imposto. Segundo García Caveró, a origem do verbo inglês "to comply with" (cumprir com) remete a uma prática que já era comum no campo médico, onde os pacientes são obrigados a aderir estritamente às prescrições terapêuticas (SILVEIRA, 2015, p. 65).

No contexto contemporâneo, sua utilização é popularmente associada a um conjunto de medidas, políticas e procedimentos adotados pelas organizações para garantir a conformidade com leis, regulamentações, padrões éticos e normas internas (SILVEIRA, 2015, p.16). Estas práticas visam assegurar que a empresa esteja em consonância com todos os requisitos legais e éticos que regem suas operações, promovendo a transparência, a responsabilidade e a integridade nas atividades corporativas.

Adicionalmente, a prevenção de infrações configura-se como um pilar essencial no contexto do compliance criminal. Este visa mitigar a responsabilidade de agentes individuais ou da própria entidade, por meio do desenvolvimento de mecanismos e procedimentos eficazes na prevenção efetiva de práticas delituosas (BENATTO, 2015).

O advento do Compliance remonta aos anos 70, com a promulgação da notória lei anticorrupção dos Estados Unidos, a FCPA - Foreign Corrupt Practices Act, que substancialmente ampliou as sanções para delitos de corrupção transnacionais envolvendo entidades governamentais e públicas. Esta legislação abrange tanto a corrupção ativa quanto a passiva e estipula a obrigatoriedade de implementação de sistemas de controle interno para empresas de capital aberto, marcando assim um ponto de virada no panorama regulatório internacional relacionado à ética empresarial e à prevenção da corrupção.

No Brasil, o compliance ganhou proeminência com a promulgação da Lei nº 12.846/13, também conhecida como Lei Anticorrupção, que desempenhou um papel crucial ao definir de forma objetiva as responsabilidades civil e administrativa por atos corruptivos praticados por empresas privadas em prejuízo da Administração Pública. Em seu artigo 7º, inciso VIII, estabeleceu os programas de integridade como uma circunstância atenuante na aplicação de sanções às pessoas jurídicas. Embora não seja formalmente uma lei penal, é fundamental compreender que essa legislação impõe restrições de direitos, o que tem repercussões na esfera da aplicação de condenação criminal (SILVEIRA & SAAD-DINIZ, 2015, p. 308). Esse contexto se enquadra dentro dos limites do Direito Administrativo Sancionador, representando uma iniciativa para promover maior racionalidade e efetividade ao sistema de justiça criminal (MENDES & SOUZA, 2020, p. 1194).

Nesse cenário, a transição do Direito Penal de uma abordagem repressiva, focada em lidar com danos *ex post*, para uma abordagem preventiva, que se concentra em medidas *ex ante*, representa uma mudança significativa (SILVEIRA, 2015). Essa transição não apenas reflete uma evolução jurídica, mas também segue uma lógica econômica que pode ser desconcertante para os teóricos clássicos do Direito Penal, já que se movimenta em direção a estratégias preventivas, que busca antecipar e evitar a ocorrência de crimes, em contraste com a abordagem repressiva, que visa punir os infratores após a concretização do delito.

O compliance moderno evoluiu a partir desse princípio fundamental de cumprimento, adaptando-se às complexidades do ambiente regulatório atual e buscando prevenir riscos legais e reputacionais por meio do cumprimento diligente das normas vigentes. Conforme Mendes e Carvalho (2017), um programa de Compliance tem como objetivo principal a implementação de mecanismos e procedimentos que integrem o cumprimento da legislação à cultura corporativa. Destaca-se que o propósito desse programa não é eliminar por completo a possibilidade de ocorrência de ilícitos, mas sim reduzir as chances de sua materialização. Além disso, busca-se criar ferramentas que permitam à empresa identificar prontamente qualquer irregularidade e abordá-la de maneira apropriada, promovendo uma resposta adequada diante do problema identificado.

Saad-Diniz quanto à matéria, explica que:

O desenvolvimento histórico dos programas de compliance coincide com o incrível aumento dos investimentos e gastos de compliance (compliance expenditures), dando origem à “indústria do compliance”, avaliada, atualmente, em cifras milionárias (hundreds of billions of dollars)<sup>53</sup>. Soltes conceitua os programas de compliance a partir de três objetivos fundamentais: 1) o programa compliance é voltado para a prevenção da infração econômica; 2) detecção; 3) alinhamento à política regulatória. O conceito de Soltes é um pouco mais dinâmico do que o convencional, recomenda a articulação de procedimentos que possam, por assim dizer, dar movimento ao programa, sobretudo conferindo-lhe maior capacidade de reação a situações suspeitas por meio de protocolos de conduta.” (SAAD-DINIZ, 2019, p.126-127).

Essa legislação, ao estabelecer as diretrizes para a responsabilização das pessoas jurídicas, cria uma base sólida para a promoção de uma cultura de integridade nas organizações. A inserção dos programas de integridade como fator atenuante destaca a importância da implementação efetiva desses programas, não apenas como uma medida de conformidade, mas como uma estratégia proativa para prevenir a corrupção e outras práticas ilícitas. Dessa forma, a Lei Anticorrupção não apenas impõe obrigações legais às empresas, mas também incentiva a adoção de boas práticas de governança corporativa,

reforçando a necessidade de integridade nos negócios e fortalecendo a confiança dos stakeholders no ambiente empresarial.

Nota-se ainda que a incorporação de uma cultura organizacional pautada pelo respeito aos regulamentos, códigos de conduta e legislações pertinentes à integridade nas relações com o poder público pode servir como meio de promoção positiva das pessoas jurídicas. Especificamente no âmbito de sua responsabilidade social, tal adesão possibilita a obtenção de benefícios e incentivos fiscais ou creditícios, concedidos por instâncias oficiais de fomento (MAGALHÃES, 2013).

Renato Silveira e Eduardo Saad-Diniz salientam a relevância de um programa de compliance devidamente estruturado e operacional, delineando seu papel fundamental no contexto empresarial:

“(...) deve ser elaborado um programa de forma a evidenciar, com precisão, as condutas positivas e negativas a serem vistas no âmbito empresarial, sendo de se destacar: as relações com a Administração Pública; com a Administração da Justiça; contribuições e patrocínios a serem dados e recebidos; relações com credores, clientes, consumidores, provedores e colaboradores externos; ... disposições em termos de crimes ambientais; disposições em termos de crimes contra a relação de trabalho; disposições em termos de gestão de riscos. (Saad-Diniz, 2019, p.125-126).

Conforme descrito por Saad-Diniz (2015), os programas de compliance podem ser conceituados como um sistema estruturado destinado a aprimorar a administração organizacional e a competência regulatória, visando à prevenção de transgressões econômicas e à gestão dos riscos éticos. O autor argumenta que esse modelo representa uma abordagem inovadora na conformidade com as normativas de gestão, proporcionando novas perspectivas metodológicas para a análise crítica das teorias convencionais sobre a performance institucional e o papel da conduta ética no contexto empresarial.

Neste contexto inserem-se diversas inovações doutrinárias, em que o conceito de Compliance Criminal ganha relevância no Brasil durante a década de 90, como objeto de estudos jurídicos. Sua fundamentação jurídico-penal foi estabelecida com a promulgação da Lei 9.613, de 03.03.1998, e da Resolução n. 2.554 de 24.09.1998 do Conselho Monetário Nacional. A partir desse marco legal, instituições financeiras e empresas do mercado de seguros foram obrigadas a comunicar operações suspeitas, com o intuito de evitar a prática do crime de lavagem de dinheiro, o que ficou conhecido como Deveres de Compliance. Paralelamente, foi estabelecida a necessidade de criar sistemas internos de controle capazes de prevenir não apenas a lavagem de dinheiro, mas também outras

atividades que possam comprometer a integridade do sistema financeiro nacional (SAAVEDRA, G. A., 2016). No âmbito criminal, essa iniciativa, denominada criminal compliance, objetiva a prevenção de delitos (SOUZA & PINTO, 2021).

Os juristas Sérgio Salomão Shecaira e Pedro Luiz Bueno de Andrade, no livro "Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas", sustentam a convicção de que o compliance é verdadeiramente eficaz e substancial na contenção de práticas ilícitas no âmbito de uma instituição, a saber:

A abrangência dos programas de compliance alcança diferentes esferas da atividade empresarial. Vai dos códigos de prevenção em matéria ambiental ou em defesa do consumidor a um arsenal de medidas preventivas de comportamentos delitivos referentes ao branqueamento de capitais, lavagem de dinheiro, atos de corrupção, marcos regulatórios do exercício de atividades laborais, etc. Tai programas interempresariais preveem exercícios permanentes de diligências para detectar condutas delitivas; promoção de instrumentos de cultura organizativa para incentivo de condutas éticas tendentes a cumprir compromissos com o direito; o controle na contratação de pessoal sem antecedentes éticos duvidosos ("fichas sujas"); a adoção de procedimentos padronizados propagados ao funcionários da empresa; a adoção de controles e auditorias permanentes; a punição de envolvidos com práticas aéticas; e a adoção de medidas preventivas de cometimento de novos delitos, quando um tenha sido eventualmente identificado. (SHECAIRA; ANDRADE, 2011, p. 2)

Dessa forma, no que Nieto Martín (2013) designa como a "privatização da luta contra a corrupção", o Estado confiou às corporações a responsabilidade de colaborar com as instituições públicas no planejamento e execução de políticas regulatórias (SOUZA & PINTO, 2021). Isso foi feito com o propósito de mitigar riscos legalmente relevantes, possibilitando, assim, a implementação de tipos penais de natureza preventiva (SOUZA & PINTO, 2021).

### **3.2 Elementos fundamentais e aspectos legais e regulatórios do programa de compliance**

Para a efetiva implementação de um programa de compliance bem-sucedido, torna-se imperativo adotar determinados mecanismos fundamentais, a saber: uma avaliação contínua dos riscos inerentes ao escopo de atuação da empresa ou instituição, a elaboração meticulosa do Código de Ética e Conduta, o engajamento incondicional da alta administração, a garantia de autonomia e independência à equipe encarregada, a realização periódica de treinamentos especializados, a disponibilização de canais seguros para

denúncias de infrações e a salvaguarda dos denunciadores, a investigação diligente das condutas denunciadas pelos informantes e a instauração de uma cultura ética permeada pelo estrito respeito às leis (FRAZÃO & MEDEIROS, 2018, p. 95). Alguns desses requisitos essenciais encontram-se delineados no Decreto nº 8.420/2015, emanado pelo Governo Federal, o qual regulamentou a Lei 12.846/2013, estabelecendo critérios mínimos para a avaliação de um programa de compliance eficaz.

No entanto, é de suma importância elucidar que a concepção dos programas de compliance não se submete a um modelo específico ou uniforme. Não se encontra uma formulação única ou preestabelecida para tal desiderato. A estruturação das políticas e a elaboração do programa estão profundamente atreladas a uma análise minuciosa dos riscos envolvidos, à cultura intrínseca à organização, à sua realidade específica, às normativas reguladoras do mercado e, por derradeiro, à vontade discricionária dos seus dirigentes. A criação do programa deve ser meticulosamente adaptada, considerando as peculiaridades inerentes à atividade empresarial. Desta maneira, torna-se premente que o programa de compliance seja desenvolvido e ajustado de forma a abordar, de modo apropriado e proporcional, o nível de risco e as particularidades específicas de cada setor de atividade e das diversas jurisdições em que a empresa exerce sua atuação (MAEDA, 2013, p. 168).

Em linhas gerais, o processo de elaboração e implantação de programas de compliance tem suas diretrizes fundamentadas em quatro etapas principais e comuns: diagnóstico (análise dos riscos), estruturação (definição de princípios, elaboração de Código de Conduta e criação de canais de denúncia), apresentação (introdução do programa à empresa e colaboradores) e acompanhamento (treinamentos periódicos para evitar obsolescência).

Nesse sentido, Fernanda Santos Schramm esclarece:

Regra geral, independentemente do âmbito de atuação, o processo de elaborar e implantar os programas de compliance divide-se em quatro momentos principais: (i) diagnóstico, que envolve a análise dos riscos inerentes àquela espécie de atividade empresarial; (ii) estruturação, etapa que engloba a definição dos princípios e valores da companhia, elaboração de um Código de Conduta que norteará a atuação de todos os colaboradores da empresa, a criação de um departamento de compliance, responsável pelo gerenciamento do programa, de canais de denúncia, mecanismos de investigação e sancionamento internos; (iii) apresentação, momento em que o programa será anunciado à empresa e seus colaboradores; e (iv) acompanhamentos e treinamentos periódicos, para evitar que o programa se torne obsoleto. (SCHRAMM, 2018, p.209).

Para que os programas de compliance possam ser adequadamente considerados na interpretação judicial, inclusive em questões operacionais e de prova, é essencial que apresentem métricas claras de sua efetividade. Sem essa demonstração, conforme ressalta Saad-Diniz, toda a mobilização nesse contexto pode ser reduzida a uma mera transação comercial indesejável (SAAD-DINIZ, 2019).

### **3.3 Relação entre compliance e prevenção de crimes de colarinho branco**

No âmbito do Direito Penal Econômico, observa-se que ao se conceber, mesmo uma relação incidental às empresas, moldando não apenas um Direito Penal dos negócios, mas efetivamente um Direito Penal das empresas, emerge precisamente à maneira como deve ser concretizado o tratamento da responsabilidade da pessoa jurídica. Esta está, em grande medida da realidade internacional, associada ao criminal compliance (SILVEIRA, 2015).

Conforme definido por Joseph Nye (1967 *Apud* SCHARAMM, 2018), a "corrupção" refere-se a um comportamento que se afasta das responsabilidades formais inerentes a uma posição pública devido à prevalência de interesses pessoais em busca de ganhos financeiros ou status social. Em contextos empresariais, pode manifestar-se por meio de práticas fraudulentas, suborno e condutas antiéticas que visam atender a interesses particulares em detrimento das responsabilidades formais da instituição. A implementação efetiva de programas de compliance, no entanto, busca mitigar esses comportamentos, estabelecendo controles internos, promovendo uma cultura organizacional de integridade e assegurando a conformidade com normas.

No âmbito brasileiro, a importância dos Crimes de Colarinho Branco e do Criminal Compliance foi acentuada com a promulgação da Lei nº 9.613/98, que versa sobre o delito de lavagem de dinheiro. Esta legislação impõe às instituições financeiras e às empresas de capital aberto a obrigação de adotar práticas de compliance, as quais incluem a implementação de controles internos voltados para a prevenção de crimes como corrupção e lavagem de dinheiro. O objetivo fundamental dessas medidas é facilitar a cooperação com as autoridades na identificação e punição de atividades criminosas, ao mesmo tempo em que simplificam os processos investigativos relacionados a esses delitos.

Nesse sentido, revela-se mais uma vez pertinente a intervenção de Ana Carolina Canestraro e Túlio Felipe Xavier Januário:

“[...] a dificuldade de identificação da autoria individual no interior de grandes corporações; a limitação que esta representa no exercício de defesa da pessoa jurídica, que se vê impossibilitada de arguir excludentes de tipicidade, ilicitude e culpabilidade em seu favor; além da inegável violação do princípio da culpabilidade, uma vez que à pessoa coletiva é transferida a responsabilidade do administrador quando este, no interesse daquela, comete um ilícito, independentemente da existência de qualquer injusto por parte da entidade.”(CANESTRARO, 2018, p.278)

De fato, uma aplicação significativa dos mecanismos de compliance surge durante a avaliação do grau de culpabilidade corporativa, isto é, a medida do compromisso da empresa com a conformidade às normas legais, bem como das medidas implementadas para estabelecer uma organização adequada (SALVADOR NETTO, 2018). Nesse contexto, argumenta-se a favor da utilização dos mecanismos de compliance como um critério para a determinação da culpabilidade, exercendo influência considerável sobre a pena imposta às pessoas jurídicas (TANGERINO, 2020, p. 376). Quanto à matéria, acordo com Nieto Martín (2007), a noção de culpabilidade empresarial não apresenta homogeneidade, conduzindo o autor a estabelecer quatro distintas perspectivas para a culpabilidade da pessoa jurídica. Essas perspectivas, de acordo com o autor, abrangem quatro principais aspectos, dos quais verifica-se: 1) culpabilidade empresarial enquanto cultura corporativa desviada; 2) culpabilidade empresarial entendida como defeito organizacional; 3) culpabilidade empresarial relacionada à falta de um comportamento pós-delitivo adequado; e 4) culpabilidade empresarial ligada à responsabilização pelo caráter ou pela gestão da empresa.

Originários dos Estados Unidos da América do Norte, os programas de conformidade têm, em sua gênese, a clara finalidade de prevenir delitos econômicos empresariais por meio de uma correção estatal e privada (SAAD-DINIZ, 2015).

São delineadas por Adán Nieto Martín (2007) três razões fundamentais para a difusão do conceito e da pertinência da governança corporativa do compliance no contexto político-criminal e jurídico-penal, dentre os quais os crimes de colarinho branco alcançam relevante proeminência. Tais fundamentos compreendem: 1) a pressão do mercado pela harmonização internacional do direito, a partir do modelo estadunidense; 2) a necessidade premente de estabelecer clareza acerca da eficiente gestão das corporações alvo de investimento, englobando mecanismos eficazes para a contenção da prática de delitos e abusos no exercício da direção corporativa; e 3) a reação frente à ascensão de

megafraudes e escândalos que assolaram a economia estadunidense e, por decorrência, a esfera global, ao longo das duas últimas décadas.

## **4. IMPLICAÇÕES DA ADOÇÃO DE CRIMINAL COMPLIANCE NA RESPONSABILIDADE PENAL EM CRIMES DE COLARINHO BRANCO**

### **4.1 Teoria e Princípios da Imputação da Responsabilidade Penal:**

A responsabilização criminal das pessoas jurídicas alcançou as discussões no contexto penal com maior proeminência e relevância no século XX. Essa mudança substancial ocorreu em decorrência de uma transformação paradigmática no próprio escopo do direito penal, refletindo as profundas mudanças sociais, econômicas e políticas ocorridas globalmente durante esse período. Tal fenômeno decorre da aderência do ordenamento jurídico nacional aos princípios clássicos do direito penal, que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, conferiam exclusivamente às pessoas físicas a responsabilidade penal. Refere-se, aqui, ao já notório cenário de consolidação do fenômeno da expansão do direito penal (SILVA SÁNCHEZ, 2013), em que o protagonismo da pessoa jurídica alcançou relevante destaque, especialmente através das grandes corporações e entidades financeiras (SALVADOR NETTO, 2018).

Duas correntes jurídicas notáveis divergem quanto à responsabilidade penal da pessoa jurídica, apresentando fundamentos advindos de teorias distintas. A primeira corrente, apoiada na Teoria dos Órgãos, desenvolvida por Otto von Gierke, sustenta a responsabilização penal da pessoa jurídica. Em contrapartida, a segunda corrente, respaldada na Teoria da Ficção, proposta por Friedrich Carl von Savigny, nega tal responsabilidade. É relevante destacar que, nos dias atuais, a perspectiva mais abrangente adotada é aquela que segue a Teoria da Realidade Técnica para compreender a natureza da pessoa jurídica, evitando posições extremas e proporcionando uma visão equilibrada do fenômeno.

Quanto a primeira, Amorim entende:

“Para a Teoria dos Órgãos a responsabilidade criminal é cabível. A pessoa jurídica tem capacidade de atuar, possuindo vontade própria, distinta da de seus membros. Não há óbices para que sinta os efeitos da condenação à pessoa jurídica, não se estendendo à pessoa física, porquanto ambas não poderiam estar incursas no mesmo crime. A vontade externada é do ente coletivo, pois a pessoa física é um órgão e não um representante da pessoa necessário com aquela, pois desvinculá-las é impossível. Tal sistema, trata-se da dupla imputação e vem sendo amplamente defendido na doutrina. Há aqueles que não aceitam ser a pessoa jurídica sujeito ativo de delito, eis que muitos são os obstáculos existentes, não havendo capacidade de conduta, nem de culpabilidade. Assim, tal responsabilidade foge dos princípios básicos do Direito Penal.” (AMORIM, 2000, p.29).

A pessoa jurídica, segundo a teoria apresentada, não manifesta uma disposição interna contrária à norma infringida, nem possui a capacidade física para fazê-lo, resultando na responsabilização penal restrita ao âmbito individual (AMORIM, 2000).

Saad Diniz (2019) afirmou que no Brasil, a resposta à criminalidade historicamente tem se direcionado para a repressão e contenção da "criminalidade de ruas", focando nos contextos de violência e insegurança urbana. Dentro dessa perspectiva, a criminalidade tradicional, notadamente o tráfico de drogas e os delitos patrimoniais de menor potencial ofensivo (street crimes), têm sido o cerne das preocupações punitivas. Esta abordagem resultou em um cenário preocupante de superlotação carcerária, marcado por códigos de exclusão e seletividade acentuados no processo de persecução penal, conforme destacado no primeiro capítulo.

Saad-Diniz (2019) destaca que a formação da responsabilidade penal empresarial nos Estados Unidos reflete desafios persistentes e centenários no cenário do debate científico. Entre esses desafios, destaca-se a falta de integração do sistema sancionatório e uma compreensão ainda em estágio inicial da responsabilidade moral e jurídica das empresas. Mesmo com a inserção da punibilidade da empresa no sistema jurídico dos Estados Unidos, pesquisadores continuam a deparar-se com desafios relacionados, levando ao comum afastamento da fundamentação da responsabilidade penal da pessoa jurídica.

A implementação de programas de compliance detém relevância para as organizações, pois concorre para a prevenção de delitos de colarinho branco, aprimora a governança corporativa e diminui o risco de sanções administrativas e penais. Em consonância com as disposições da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013), seu artigo 7º, inciso VIII, estabelece que a responsabilidade penal da pessoa jurídica pode ser atenuada mediante a comprovação da adoção de medidas de compliance. Consoante seu teor normativo, a imputação de responsabilidade não está condicionada à demonstração de conduta culposa por parte da entidade. Em lugar disso, a responsabilidade é imputada de forma objetiva, considerando suficiente a mera realização de um ato prejudicial à Administração Pública.

Nesse contexto normativo, para que uma pessoa jurídica seja responsabilizada nos termos da mencionada legislação, não se requer a evidenciação de culpa, negligência ou dolo. Bastará a constatação de que a empresa praticou uma conduta prejudicial aos interesses da Administração Pública para que a responsabilidade seja caracterizada. Tal

abordagem reflete a premissa da responsabilidade penal objetiva, enfatizando a importância da prevenção de práticas lesivas ao âmbito público.

Existe ainda interrelação entre as esferas de responsabilidade penal, civil e administrativa da pessoa jurídica representa uma temática de considerável importância no contexto jurídico, caracterizada por complexidades peculiares em cada uma dessas dimensões. É essencial compreender que, embora distintas em sua autonomia, tais formas de responsabilidade estão intrinsecamente conectadas, exercendo influência recíproca.

A responsabilidade penal da pessoa jurídica, em sua autonomia, refere-se à sua capacidade de ser sujeita a responsabilização criminal por condutas delitivas, independentemente da culpabilidade individual de seus membros. Esta autonomia é consagrada em diversos ordenamentos jurídicos, visando atribuir às entidades coletivas uma responsabilidade intrínseca por suas ações. O artigo 1º da Lei nº 12.846/2013 estabelece que "as pessoas jurídicas serão responsabilizadas penalmente, nos termos desta Lei, pelos atos praticados em seu interesse ou benefício, por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, excludente a responsabilização individual de seus dirigentes ou prepostos." Esse artigo consagra a teoria da dupla imputação, que prevê que a pessoa jurídica é responsabilizada penalmente por condutas praticadas por seus representantes legais ou contratuais

Por outro lado, a responsabilidade civil da pessoa jurídica diz respeito à obrigação de reparar danos causados a terceiros em decorrência de suas atividades. Fundamentada na noção de reparação integral do dano, busca-se, através dessa responsabilidade, compensar as vítimas pelos prejuízos suportados. A responsabilidade administrativa, por sua vez, está atrelada às sanções impostas pelo Estado em virtude de infrações às normas regulamentares ou de interesse público. Essas sanções abarcam medidas coercitivas, como multas e suspensão de atividades.

Embora as três formas de responsabilidade possuam naturezas distintas, destaca-se uma notável interconexão entre elas. A condenação penal da pessoa jurídica pode acarretar implicações nas esferas civil e administrativa. A título de exemplo, a perda de benefícios fiscais é uma possibilidade decorrente de condenação penal, conforme disposto na Lei nº 9.430/1996, que regula o Sistema Tributário Nacional. Ademais, a suspensão de atividades, como consequência de condenação penal, pode repercutir na esfera administrativa, conforme preconizado pela Lei nº 12.846/2013, que trata da responsabilização penal das pessoas jurídicas. Além disso, a mesma lei prevê que pessoas jurídicas condenadas por crimes contra a administração pública podem ser multadas em até 20% de seu faturamento

bruto. Esses exemplos específicos ilustram a interdependência e a complexidade inerentes à relação entre a responsabilidade penal, civil e administrativa da pessoa jurídica.

## **4.2 Desafios na Imputação de Responsabilidade Penal nos Crimes de Colarinho Branco:**

### **4.2.1 Identificação de Responsáveis em Estruturas Empresariais Complexas**

Klaus Tiedemann (1995, apud SARCEDO, 2015) argumenta que a imputação de culpabilidade às pessoas jurídicas deve ser alicerçada em um "princípio de falta (e culpa) de organização como legitimidade da responsabilidade do conglomerado". Este conceito exerce uma influência significativa nas formulações teóricas relacionadas à conceituação da culpabilidade empresarial, podendo ser auferida ainda como "culpabilidade por defeito de organização".

No contexto dos crimes de colarinho branco, um dos desafios substanciais reside na identificação precisa dos responsáveis em estruturas empresariais complexas. Em organizações multifacetadas, muitas vezes, a tomada de decisões é difusa, tornando-se árdua a atribuição de responsabilidade penal a indivíduos específicos. Este cenário é exacerbado pela presença de estruturas hierárquicas fragmentadas, onde decisões significativas podem ser tomadas por vários escalões de gestão. Por um lado, em que urge a avaliação da atribuição individual de responsabilidades, uma vez que essa é absolutamente indispensável para verificar a existência efetiva de um crime, por outro, observa-se a conseqüente dificuldade na eficácia dessa responsabilidade (SAAD-DINIZ, 2019).

O princípio da individualização da pena, fundamental no Direito Penal, exige que a responsabilidade penal seja atribuída a pessoas específicas, com base na prova de sua participação direta ou indireta nos eventos criminosos. No entanto, em contextos empresariais complexos, a imputação individual torna-se uma tarefa árdua. Os executivos e gestores, muitas vezes, se beneficiam da falta de clareza nas decisões, dificultando a atribuição de responsabilidade penal a eles.

Além disso, a complexidade das transações financeiras e a sofisticação dos mecanismos utilizados em crimes de colarinho branco frequentemente obscurecem a trilha do crime, introduzindo uma dimensão inovadora e rompedora em relação ao paradigma tradicional de investigação e coleta de evidências. A identificação dos autores e coautores, especialmente quando envolvidos em atividades ilícitas intrincadas, demanda investigações

minuciosas, análises forenses detalhadas e cooperação internacional. Atualmente, essa abordagem convencional revela-se insuficiente diante da crescente complexidade (COLEMAN, 2005) e sofisticação das práticas delitivas associadas ao colarinho branco, as quais frequentemente valem de tecnologias avançadas e meios intrincados. No tocante a esses obstáculos percebidos, Gláucia Maria Pontes Mouzinho (2007) esclarece:

“A dimensão material [...] diz respeito aos obstáculos de tipificação penal, visto que são fatos que supõem uma complexidade técnica significativa na sua produção, redes de cumplicidade e locais de pouca visibilidade, tais como escritórios, por exemplo. Além disso, estes fatos são controlados através de diferentes modalidades de intervenção, o que permite muitas vezes que sua resolução seja colocada fora do âmbito penal.” (MOUZINHO, 2007, p. 33-34).

Diante desses desafios, é crucial para o sistema jurídico desenvolver métodos investigativos aprimorados, incluindo a colaboração entre órgãos regulatórios, forças de segurança e especialistas em crimes financeiros. Além disso, a legislação deve ser atualizada para contemplar as nuances das estruturas empresariais modernas, permitindo uma imputação eficaz de responsabilidade penal nos casos de crimes de colarinho branco em contextos organizacionais complexos.

Essa identificação precisa e justa dos responsáveis em estruturas empresariais complexas é essencial para a aplicação eficaz da lei e para a promoção da justiça no âmbito dos crimes de colarinho branco, garantindo que os verdadeiros culpados sejam responsabilizados, independentemente da complexidade organizacional em que operam.

De acordo com Nieto Martín (2015), o delito perpetrado dentro do contexto empresarial pode ser considerado um delito estrutural, no qual fatores ambientais provenientes do grupo e a estrutura de poder dentro da corporação exercem influência. Nesse cenário, os vínculos estabelecidos entre os membros da organização podem ser mais robustos do que o respeito pela legalidade, resultando no surgimento do denominado "espírito criminal do grupo". Este fenômeno representa uma forma desviada de cultura corporativa, onde as dinâmicas internas da empresa se sobrepõem à conformidade legal, dando origem a práticas delituosas dentro da organização.

Aniyar de Castro (1983), citada por Castilho, identifica as seguintes razões para a impunidade nos casos de crimes de colarinho branco:

“a. forte poder econômico e social dos autores; b. cumplicidade das autoridades; c. privacidade que caracteriza a vida e atividade dos autores; d. complexidade das leis especiais que, às vezes procuram regular estes fatos,

as quais pode ser manipuladas por hábeis advogados e contabilistas; e. prática através de empresas, tornando difusa a responsabilidade penal e dificultando a aplicação das diferentes leis nacionais, quando se trata de multinacionais; f. tendência a acreditar que as empresas maiores e mais importantes são mais honestas do que as pequenas, reforçada por técnicas publicitárias para conservar a aceitação do público e manter sua boa imagem.” (CASTILHO, 1998, p. 55-56).

Do ponto de vista jurídico, a impunidade se configura quando não é imposta uma pena a um indivíduo que cometeu um crime, foi investigado, mas logrou se beneficiar de alguma "anomalia" no funcionamento do processo penal (CARVALHO FILHO, 2004).

Nesse contexto, conforme apontam Renato de Mello Jorge Silveira e Eduardo Saad-Diniz:

O Direito Penal passa por um momento de alta indagação. Muitas das suas fórmulas tradicionais são postas em xeque, sendo superadas pela inovação do presente. As preocupações com a atual busca de autoria e responsabilidade penal, em especial no campo econômico, são um claro exemplo disso. Os limites do ilícito administrativo, hoje, superam a fronteira do crime, sem que os destinatários das normas se deem conta disso. A proximidade do pensamento empresarial, econômico, tributário e financeiro da seara penal se mostra cada vez mais presente. A interação do sistema jurídico, antes pontualmente separado, hoje redundante em visão globalizante. O preocupante, no entanto, é a possibilidade disso também se postar com uma faceta de vinculação pós-delitual para a busca de novas responsabilidades, coisa até hoje não constatada no horizonte estreito do Direito Penal. [...] na leitura fechada da lei, a não correspondência com essas obrigações implicaria em simples responsabilidade administrativa. (SILVEIRA, SAAD-DINIZ, 2012, p. 295-296)

Conforme delineado por Reinaldo Dias (2008 *Apud* GRANDIS, 2014), a subdivisão laboral exerce uma significativa influência nos modos de conduta e comportamento dos indivíduos no seio das organizações. O cumprimento das atribuições inerentes às posições ocupadas por estes os conduz, consciente ou inconscientemente, à adoção de condutas alinhadas aos objetivos designados pelos respectivos cargos ou funções. Tais comportamentos são formalizados nos manuais de funções, nos quais se consolida a padronização das atividades, culminando, desse modo, na mecanização laboral.

Esta questão alcança maior complexidade quando se observado que um evento criminoso, quando analisado em sua estrutura, revela-se como a manifestação de um movimento em cadeia de ações executadas por vários indivíduos, sem que cada conduta, considerada isoladamente, possa ser legalmente qualificada como delituosa.

A problemática em questão suscita a necessidade de estabelecer a responsabilidade penal, pormenorizando sobre qual entidade deve ser imputada criminalmente pelo delito perpetrado por meio da pessoa jurídica atuante na qualidade de empresa. A complexidade desta análise reside na identificação precisa do indivíduo ou grupo de indivíduos que

devem ser responsabilizados de maneira penalmente sancionável pelos atos ilícitos cometidos no âmbito da referida entidade empresarial, de quais ações estas variam e seus consequentes resultados. Este desafio requer uma análise minuciosa das relações de poder, tomadas de decisões e estrutura das organizações, a fim de determinar de forma inequívoca a imputação penal adequada diante da prática delituosa.

### **4.3 Relação Entre o Programa de Compliance e Responsabilidade Penal**

#### **4.3.1 Eficácia e Limitações do Programa de Compliance na Prevenção de Crimes de Colarinho Branco**

Há considerável debate e argumentação em torno da assertiva de que as normas estabelecidas pelo compliance tendem a conferir uma certa "rigidez" à gestão da entidade empresarial ao instituir padrões internos rigorosos. No entanto, tais medidas desempenham um papel crucial na identificação de indivíduos com "potencial criminoso" e de práticas contrárias aos objetivos organizacionais, resultando, assim, na minimização do risco administrativo-empresarial (BENEDETTI, 2014).

Consoante à análise de González Guerra (2003), à medida que o Estado incrementa suas responsabilidades no tocante à supervisão e regulação, as corporações, em sua generalidade, experimentam um aumento significativo em sua complexidade. Tal cenário implica que, nos dias atuais, a realização de um controle perfunctório sobre essas entidades por meio dos meios jurídicos convencionais torna-se praticamente inviável.

O avanço do Estado na assunção de funções mais abrangentes de supervisão e regulamentação reflete-se na crescente complexidade operacional e estrutural das corporações. Esse incremento decorre, em grande medida, da necessidade de atendimento a exigências normativas mais detalhadas e rigorosas, bem como da expansão das atividades empresariais para áreas cada vez mais especializadas e interconectadas.

Nesse sentido, Renato de Mello Jorge Silveira e Eduardo Saad-Diniz quanto à matéria conceituam:

A meta de um compliance program mostra-se, claramente, que deve-se individualizar a complexidade da empresa, verificando-se as bases normativas solicitadas pelo Estado conforme seja o campo de atuação a sofrer uma autorregulação regulada. A partir de então, passa-se à pretensão do sopesamento das questões de responsabilidade pelo eventual non compliance, ou seja, pelo não cumprimento dos deveres de vigilância. (SILVEIRA; SAAD-DINIZ, 2015, p. 128).

O processo de individualização da complexidade empresarial no âmbito do compliance demanda uma análise aprofundada das normas e regulamentações específicas aplicáveis ao setor de atuação da empresa. É essencial identificar as nuances regulatórias que direcionam as práticas comerciais e assegurar que o programa de compliance seja estruturado de maneira a abordar de forma precisa e eficiente os requisitos normativos pertinentes. O sopesamento das questões de responsabilidade no contexto do non compliance representa uma etapa crucial no desenvolvimento e implementação de programas de compliance. Essa etapa envolve a avaliação ponderada das consequências jurídicas e reputacionais associadas ao eventual descumprimento dos deveres de vigilância estabelecidos no programa. Tal análise requer uma compreensão detalhada das normas aplicáveis, riscos específicos do setor e a capacidade da empresa de implementar efetivamente medidas preventivas e corretivas.

A fragmentação das diversas atividades no interior de uma estrutura complexa pode induzir a uma irresponsabilidade individual organizada, manifestando-se de maneira intrinsecamente estrutural (SILVEIRA, 2015). Em virtude de sua natureza complexa, resta evidente que as estruturas empresariais atuam conforme sua capacidade de organização, e a infração cometida por ela estaria relacionada a um vício ou defeito nessa estrutura organizacional. Essa perspectiva, posteriormente adotada por outros estudiosos, estabeleceu a necessidade de reconhecimento do ilícito e da culpa organizacional, sendo crucial para o desenvolvimento de diversas teorias, sejam relacionadas à autorresponsabilidade ou à heterorresponsabilidade.

A relação entre compliance e cultura organizacional acima mencionada é fundamental para o sucesso e eficácia das práticas de conformidade em uma empresa, uma vez que sua interconexão atua diretamente em medidas de prevenção aos mais diversos tipos de delito, inclusive, os de colarinho branco, atuando no aprimoramento dos dispositivos de governança e na preservação de um contexto empresarial coerente.

Quando o compliance está integrado à cultura organizacional, significa que as práticas de conformidade estão alinhadas com os valores e normas da empresa, tornando-as mais eficazes e sustentáveis. Pelo alinhamento de valores, engajamento de funcionários, conscientização e educação de funcionários, liderança exemplar e adaptação e atualização de mudanças regulatórias, a integração efetiva do compliance à cultura organizacional cria uma base sólida para a conformidade a longo prazo.

No entanto, a implementação do compliance, especialmente em empresas grandes e complexas, apresenta desafios substanciais. A complexidade estrutural dessas

organizações, com suas múltiplas divisões e departamentos, torna essencial a busca por uniformidade e alinhamento em toda a empresa.

Além disso, a diversidade geográfica e cultural, com operações globais, impõe a necessidade de adaptação de políticas para atender a diferentes regulamentações e contextos locais. A resistência interna também se revela como um desafio, pois as mudanças nas práticas existentes podem encontrar resistência por parte dos funcionários, exigindo uma gestão cuidadosa da mudança e comunicação eficaz. Os custos significativos associados à implementação do compliance, incluindo recursos financeiros e humanos, adicionam um elemento desafiador, exigindo uma alocação cuidadosa de orçamento e a disponibilidade de especialistas. O monitoramento contínuo e a avaliação eficaz, em um ambiente organizacional dinâmico, são fundamentais para garantir a conformidade a longo prazo.

A atualização tecnológica, crucial para facilitar a implementação eficiente, pode enfrentar desafios, especialmente em organizações que ainda dependem de infraestruturas legadas. A necessidade de treinamento e conscientização contínuos adiciona complexidade, requerendo programas educativos robustos para manter os funcionários informados sobre práticas éticas e legais.

A mitigação do risco de sanções e penalidades representa uma das principais vantagens do compliance. Este benefício decorre do papel do compliance em orientar as empresas para o cumprimento integral das leis e regulamentos pertinentes ao seu setor de atuação.

A valorização da imagem e reputação corporativa figura como outro benefício significativo do compliance. Tal decorre do fato de que empresas que aderem estritamente às leis e regulamentos são percebidas como entidades mais confiáveis e socialmente responsáveis.

O incremento da eficiência e produtividade se configura como um benefício adicional do compliance. Esse ganho provém da capacidade do compliance em auxiliar as empresas na prevenção de erros operacionais e na minimização de desperdícios.

A aprimoração da satisfação de clientes e colaboradores destaca-se como outro benefício relevante do compliance. Essa melhoria se deve à propensão dos clientes e colaboradores em depositar confiança em empresas que demonstram comprometimento e conformidade com as leis e regulamentos vigentes.

Como mencionado no texto, um programa de compliance só será considerado um fator atenuante na responsabilização penal da pessoa jurídica se for efetivamente

implementado e aplicado. No entanto, provar a eficácia de um programa de compliance pode ser uma tarefa complexa e desafiadora.

#### **4.4 Responsabilidade da Pessoa Jurídica em Casos de Compliance**

De princípio, cumpre haver uma correlação intrínseca entre a implementação de um sistema de compliance e a exoneração da responsabilidade penal das pessoas jurídicas. Isso decorre do fato de que uma empresa pode, eventualmente, dispor de um sistema de compliance, mas ainda assim operar em desacordo com os limites estabelecidos pela legislação. O que pode ser viável é a promulgação de normas jurídicas que regulamentam a efetivação do sistema nas empresas, e a ausência de conformidade com tais normas pode suscitar questionamentos legais relacionados à violação de obrigações, podendo culminar em procedimentos penais.

No âmbito da imputação da responsabilidade penal às empresas, Saad-Diniz (2019) propõe uma abordagem que visa identificar a correlação entre a violação da norma e o resultado, estabelecendo uma diferenciação funcional entre o campo de ação dos indivíduos e a esfera autônoma da empresa. Essa abordagem sugere a construção de critérios objetivos, extraídos da prática empresarial, para delimitar a responsabilidade da empresa de maneira clara e precisa:

“[...] identificar a correlação entre a violação da norma e resultado, diferenciando funcionalmente o campo de ação dos indivíduos da esfera autônoma da empresa, que deve ser construída a partir de critérios objetivos, extraídos da prática empresarial. O programa de compliance serviria de referencial para se interpretar, objetivamente, como e em que medida a organização da atividade empresarial foi responsável pela violação do dever de cuidado.” (SAAD-DINIZ, 2019, p. 156).

Dessa forma, uma primeira vantagem dos programas de compliance reside na definição de padrões referentes ao que se espera de uma organização empresarial adequada. Em contrapartida, isso implica que esses programas podem promover o conceito de deficiência organizacional, configurando um elemento normativo potencial para a imputação penal autônoma às entidades corporativas (SALVADOR NETTO, 2018).

No entanto, a utilização do programa de compliance como defesa em casos de crimes de colarinho branco apresenta algumas limitações e desafios. Uma das principais limitações é que o programa de compliance deve ser efetivamente implementado e aplicado. Se o programa não for eficaz na prevenção ou detecção de crimes, ele não será considerado um fator atenuante na responsabilização penal da pessoa jurídica.

Outra limitação é que o programa de compliance não é um escudo absoluto contra a responsabilização penal. Mesmo que o programa seja eficaz, a pessoa jurídica ainda pode ser responsabilizada por crimes cometidos por seus agentes, desde que seja comprovada a sua culpa ou dolo.

Cabe ainda fazer menção às palavras de Silveira, que profere:

"No que diz respeito à responsabilidade empresarial, é possível perceber tipos de associação que afetam com maior intensidade a estabilidade das relações econômicas, de tal forma que o marco de associações seria um elemento que majora o grau de reprovação do comportamento empresarial. Além disso, tal colocação viabilizaria uma combinação de responsabilidades, não apenas com "um sistema de Direito Penal individual na medida da sanção com motivação estrita, mas sim ponderando sobre a valoração da culpabilidade da organização desde uma consideração global (Gesamtbetrachtung) das medidas de compliance da empresa. Uma organização desde uma consideração global (Gesamtbetrachtung) das medidas de compliance da empresa. Verifique-se, entretanto, que o caminho trilhado pela normativa nacional em muito se aproxima da estabelecida na LO 15/2003, a qual previu um grau de responsabilidade administrativa muito próximo ao da Lei Anticorrupção. A dúvida é se o Brasil caminhará, a partir de agora, nos mesmos passos, por exemplo, que a Espanha, que através da LO 5/2010 foi mais além e instituiu a própria responsabilidade penal das pessoas jurídicas para os crimes em geral." (SILVEIRA, 2015, p.13).

Não obstante as legislações abordarem condutas criminosas que potencialmente ameacem a integridade da empresa, não se verifica em seu conteúdo qualquer disposição relativa à tipificação de comportamentos caracterizados pelo descumprimento das normas legais de compliance. No entanto, o descumprimento dessas normas pode ser considerado um agravante na responsabilização penal da pessoa jurídica por crimes cometidos por seus agentes. Menciona-se à exemplo o Decreto nº 8.420/2015, que regulamenta a Lei nº 12.846/2013, estabelece que a pessoa jurídica será punida com multa de até R\$ 20 milhões, além de outras sanções, se for comprovada a sua culpa ou dolo na prática de crimes contra a administração pública, o meio ambiente, o consumidor, a ordem econômica ou a saúde pública.

O programa de compliance assume uma função preponderante na mitigação do risco de responsabilização penal da pessoa jurídica, respaldado por fundamentação jurídica contemporânea. Essa importância é manifestada pela sua capacidade de facilitar a identificação e redução dos riscos associados ao descumprimento das leis e regulamentos aplicáveis, alinhando-se com dispositivos legais vigentes, como, por exemplo, a Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013). Ao promover a conformidade legal, o programa busca evitar potenciais violações, fundamentando-se em princípios éticos e normas legais que,

atualmente, são reforçados por uma perspectiva de responsabilidade corporativa, conforme estabelecido por normativas como a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) e o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014).

#### **4.5 Comprovação da Efetiva Implementação do Programa de Compliance**

A evidenciação da efetiva implementação do programa de compliance constitui um imperativo essencial para a sua operacionalidade e posterior apreciação jurídica para fins de medida da responsabilidade penal, principalmente em organizações que adotam os programas de integridade. Tal exigência deriva da necessidade de conferir eficácia à interpretação judicial dos programas de compliance, inclusive em questões operacionais de fato e prova, é premissa fundamental que esses programas incorporem métricas que demonstram sua efetividade (SAAD-DINIZ, 2019).

O Decreto nº 11.129, promulgado em 11 de julho de 2022, que regulamenta a Lei nº 12.846, datada de 1º de agosto de 2013, desempenha um papel de primordial importância ao estabelecer requisitos específicos para a comprovação da implementação do programa de compliance. Consoante ao disposto no artigo 4º, inciso I, a abrangência e sistematicidade desse programa ultrapassam a mera conformidade legal, abarcando a consideração de riscos potenciais de irregularidades alinhados à natureza, porte e estrutura da organização, bem como às normativas legais e regulamentações pertinentes.

A atualização periódica, conforme delineado no artigo 4º, inciso II, transcende a mera adaptação às alterações nas leis e práticas de mercado, estendendo-se à dinâmica evolução dos riscos identificados. Nesse contexto, o programa de compliance deve ser concebido como uma entidade dinâmica, ajustando-se proativamente às mutáveis circunstâncias para assegurar sua eficácia contínua.

A exigência de divulgação e implementação eficaz, estabelecida pelo artigo 4º, inciso III, vai além da simples comunicação formal. O programa deve ser disseminado de maneira a garantir uma compreensão abrangente por parte de todos os colaboradores. A eficácia dessa divulgação é medida não apenas pela conscientização dos colaboradores sobre suas responsabilidades, mas também pela capacidade de agir conforme os princípios e diretrizes estabelecidos no programa.

A comprovação da implementação do programa de compliance, para atender aos requisitos do Decreto, pode ser respaldada por diversos elementos documentais. A política

de compliance, conforme o artigo 7º, inciso I, é um documento essencial, delineando não apenas objetivos e diretrizes, mas também estabelecendo o escopo do programa, as responsabilidades dos colaboradores e os mecanismos robustos de monitoramento e avaliação.

Os procedimentos internos, de acordo com o artigo 7º, inciso II, são peças-chave que detalham a operacionalização das regras e diretrizes do programa de compliance. Isso abrange desde fluxos de trabalho até a especificação de ferramentas e recursos necessários para garantir a implementação efetiva.

Os registros de treinamentos, delineados no artigo 7º, inciso III, não são apenas documentos formais, mas sim evidências tangíveis da capacitação dos colaboradores em relação ao programa de compliance. Tais registros incluem não apenas os conteúdos abordados, mas também detalhes sobre os participantes e os resultados obtidos durante o treinamento.

Por fim, os resultados de auditorias, como previsto no artigo 7º, inciso IV, transcendem a simples verificação de conformidade. Eles revelam a eficácia real do programa de compliance, fornecendo insights sobre as áreas auditadas, os riscos identificados e as ações corretivas implementadas para fortalecer a robustez do programa. Assim, a comprovação da implementação do programa de compliance, à luz do Decreto nº 11.129, demanda uma abordagem que deve se estender além da documentação, alcançando o plano prático para refletir a efetiva aderência e adaptabilidade às demandas organizacionais e regulatórias em constante evolução.

## **5 QUANTIFICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE PENAL EM CRIMES DE COLARINHO BRANCO EM ORGANIZAÇÕES COM CRIMINAL COMPLIANCE**

### **5.1 Métodos de Avaliação da Extensão da Responsabilidade Penal**

#### **5.1.1 Métricas e Critérios Legais na Mensuração da Responsabilidade Penal**

A medida da responsabilidade penal em crimes de colarinho branco realizados em organizações com programas de criminal compliance é um processo complexo e minucioso

que requer uma análise detalhada e multifacetada. Neste contexto, é essencial compreender que a responsabilidade penal de uma organização não pode ser avaliada de maneira superficial ou simplista, sendo necessária a adoção de uma abordagem que não somente considere aspectos superficiais, mas também mergulhe profundamente na estrutura, cultura e práticas internas da organização. A complexidade desses crimes requer uma análise que vá além da mera identificação de indivíduos responsáveis e explore as dinâmicas organizacionais que podem facilitar ou permitir atividades criminosas, identificando e investigando a constituição do programa de criminal compliance e sua aplicabilidade dentro do sistema organizacional.

A consolidação do protagonismo da pessoa jurídica no cenário penal contemporâneo é resultado de um processo histórico. O crescente poder e influência exercidos por grandes corporações demandaram uma resposta jurídica mais eficaz diante de condutas ilícitas perpetradas no âmbito empresarial, conduzindo a uma reavaliação do papel das pessoas jurídicas no contexto criminal.

A abordagem centrada nas grandes corporações e entidades financeiras destaca a relevância de regular e responsabilizar as atividades desses atores no cenário global, considerando não apenas os aspectos econômicos, mas também os impactos sociais e ambientais de suas operações, que apesar de não evidentes, alcançam de forma relevante a sociedade. A expansão do direito penal para abranger a responsabilidade das pessoas jurídicas é, portanto, uma resposta normativa apropriada para conter condutas criminosas no âmbito empresarial.

Em um contexto nacional, as disposições teóricas delineadas na Constituição Federal de 1988, arts. 173, § 5º e 225, § 3º, sugerem duas possíveis vias de responsabilização da pessoa jurídica, uma de forma explícita no contexto dos crimes ambientais e outra implicitamente relacionada à ordem econômica. Cabe ainda à menção que somente transcorrida uma década se consolidou a materialização normativa nesse novo paradigma (SHECAIRA, 2013 Apud SILVA, 2020). A primeira legislação a endossar de maneira efetiva essa modalidade sancionatória surgiu por meio da promulgação da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, dedicada especificamente aos Crimes Ambientais.

A lei ambiental constituiu as bases normativas para a responsabilização das pessoas jurídicas por transgressões ambientais através de seu artigo 3º<sup>1</sup> e, ao fazê-lo, reconheceu a

---

<sup>1</sup> Art. 3º - As pessoas jurídicas, de direito público ou privado, e as pessoas físicas, de direito público ou privado, que, por ação ou omissão, negligência ou imprudência, violarem as regras de conservação e defesa

importância de imputar a devida responsabilidade a entidades corporativas em casos nos quais práticas danosas ao meio ambiente são perpetradas em seu benefício ou interesse.

Paralelamente, no mesmo ano, foi promulgada a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, dedicada ao combate dos crimes de lavagem de dinheiro. A normativa estendeu o escopo de responsabilização da pessoa jurídica, dessa vez no âmbito da ordem econômica, marcando uma evolução significativa na regulamentação das atividades financeiras, estabelecendo mecanismos robustos para coibir e punir a lavagem de capitais. A introdução posterior de considerações relativas à exigência da implementação de Programas de Integridade, comumente referidos como Compliance na referida lei, denota uma significativa ampliação das medidas voltadas para a prevenção e combate à lavagem de dinheiro. O mencionado dispositivo legal, ao manter-se silente no que tange aos aspectos penais atribuíveis aos entes coletivos, concentrou esforços e atenção na prevenção e no fortalecimento da integridade nas atividades corporativas.

Neste cenário, há de se mencionar quanto ao seu papel extensivo e inovador, a promulgação da Lei nº 12.846/2013, conhecida como Lei Anticorrupção, que constitui um estabelece um regime de responsabilização administrativa e civil da pessoa jurídica por atos lesivos contra a administração pública nacional ou estrangeira. A promulgação da legislação incentivou as organizações a adotarem políticas de autorregulação e a implementarem programas de compliance, visando a mitigação de riscos relacionados a delitos como corrupção, fraudes fiscais e concorrência desleal (SILVA, 2018).

O alcance normativo da referida lei é delineado no artigo 1º, parágrafo único<sup>2</sup>, o qual delimita sua aplicação a todas as pessoas jurídicas que possuam sede, filial ou representação no território brasileiro, independentemente de sua forma de constituição, sejam elas de natureza empresarial ou simples, personificadas ou não, mesmo que de forma temporária. Cumpre ainda ressaltar que o dispositivo ainda pretende monitorar a participação fraudulenta em processos licitatórios, com o objetivo explícito de salvaguardar a legitimidade do procedimento licitatório, o qual pode ser crucial para impulsionar a

---

do meio ambiente, independentemente de terem ou não a finalidade de lucro, serão responsabilizadas civil, administrativa e penalmente.

<sup>2</sup> Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

atividade comercial de pequenas empresas e fortalecer os princípios de accountability na gestão pública (SILVEIRA, 2015).

Destaca-se, ademais, a disposição contida no artigo 7º, inciso VIII<sup>3</sup>, que estabelece em um rol taxativo critérios a serem considerados na aplicação das sanções, ao que se relaciona a responsabilização administrativa. Abrange assim a ponderação da proporcionalidade durante a imputação de responsabilidade administrativa, que deve alcançar critérios que englobam a gravidade da infração, a vantagem auferida ou almejada pelo infrator, a consumação ou não da infração, o nível de lesão ou ameaça de lesão, o impacto negativo gerado pela infração, a condição econômica do infrator, a colaboração da pessoa jurídica na apuração das infrações, a presença de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e estímulo à denúncia de irregularidades, a efetiva implementação de códigos de ética e conduta na esfera da pessoa jurídica, além do montante dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública prejudicados (SILVEIRA, 2015). Essa medida evidencia a relevância atribuída pelo legislador à implementação de práticas corporativas éticas como fator mitigante na esfera administrativa, ressaltando a importância dos programas de integridade no panorama jurídico.

Quanto à matéria, Silveira:

“Nesse sentido, é de se observar que a Lei Anticorrupção assume um viés economicista bastante acentuado. Vários de seus instrumentos são previstos, defendidos e expostos pela seara econômica, e não necessariamente compreendidos pela rama do Direito. Esse dado mostra-se fundamental para tentar-se visualizar a problemática consequente da legislação posta. Outro problema de interesse diz respeito à lógica assumida pela nova legislação. Dir-se-á, à voz pequena, que a legislação, apesar de combater a mácula da corrupção, não versa sobre dispositivos penais. Essa é apenas parcialmente verdade, pois nela o Direito Penal também se faz presente. Esse engano é evidente, em especial quando se observam as realidades comparadas internacionais. A lógica do combate à corrupção é, sim, penal, e sob suas luzes, e garantias, deve ser tratada, até mesmo porque, em muitas situações, o não respeito a algumas de suas previsões poderiam, de alguma forma, legitimar a intervenção penal em relação às pessoas físicas, no mais das vezes por meio de crimes omissivos.” (SILVEIRA, 2015, p. 303).

Elementos de um sistema lógico foram previamente identificados na legislação, por meio de uma análise sistemática, composto de: I) antecipação do combate a situações de corrupção, incluindo termos de criminal compliance e imposição de sanções

---

<sup>3</sup> Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções: (...) VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica

administrativas nem sempre proporcionais; dada sua natureza sancionatória, II) carência na verificação constitucional do direito de defesa; III) referência explícita aos mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e estímulo à denúncia de irregularidades, juntamente com a aplicação efetiva de códigos de ética e conduta no âmbito da pessoa jurídica; IV) disposições relacionadas aos acordos de leniência; V) penalização de atos que obstaculizam a investigação ou fiscalização; VI) implementação de cadastro de empresas punidas (SILVEIRA, 2015).

O posterior Decreto nº 8.420/2015, posteriormente revogado pelo de nº 11.129/2022, que “dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira”, desempenha um papel crucial ao conceituar e estabelecer os requisitos para a efetividade de programas de compliance, que será avaliado, quanto a sua existência e aplicação, em sua forma legal e efetiva (SILVEIRA, 2015). Ele estabelece parâmetros claros que um programa de integridade deve cumprir para ser considerado efetivo, conceituando em seu artigo 56:

“(...) programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira”.

Conforme a normativa, a responsabilidade civil e administrativa da pessoa jurídica pode ser atenuada quando demonstrada a implementação de um programa de integridade efetivo. O dispositivo normativo contido no artigo 56º, do decreto regulamentador de nº 11.129, estabelece os objetivos para a caracterização de um programa de integridade como efetivo, destacando os seguintes requisitos: I) prevenir, detectar e corrigir desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos contra a administração pública, seja nacional ou estrangeira; II) promover e sustentar uma cultura de integridade no ambiente organizacional.

O artigo posterior do mesmo dispositivo, a mencionar o 57º, estabelece critérios para a avaliação do programa de integridade, que diversas dimensões, como o comprometimento da alta direção, a adoção de padrões éticos e códigos de conduta, a extensão das políticas de integridade a terceiros, a realização de treinamentos periódicos, a gestão de riscos e a análise contínua para adaptação do programa. Além disso, são contemplados aspectos como registros contábeis, controles internos, prevenção de fraudes

em processos licitatórios, a independência da instância responsável pelo programa, a presença de canais de denúncia, a aplicação de medidas disciplinares, a pronta interrupção e remediação de irregularidades, a realização de diligências em contratações e supervisões de terceiros, bem como a verificação durante processos de fusões, aquisições e reestruturações. O § 1º destaca a consideração do porte e especificidades da pessoa jurídica nos parâmetros avaliativos, incluindo elementos como quantidade de funcionários, faturamento, estrutura de governança, utilização de agentes intermediários, setor de mercado, países de atuação, interação com o setor público, contratações públicas e localização de pessoas jurídicas do grupo. O § 2º ressalta que a efetividade do programa de integridade em relação ao ato lesivo objeto de apuração será um elemento considerado na avaliação.

No contexto racional, a função do Compliance Criminal consistiria em otimizar o valor do dano esperado, buscando minimizar as possíveis consequências de eventos típicos (SAAD-DINIZ, 2019). Essa disposição indica que a existência de um programa de compliance bem estruturado e funcional nos seguintes ditames pode servir como fator mitigante na aplicação de sanções penais, evidenciando o comprometimento da empresa em prevenir e combater práticas ilícitas. Essa atenuação reflete uma abordagem que incentiva a adoção de práticas corporativas éticas, reforçando a importância dos programas de integridade no contexto jurídico e empresarial.

O processo administrativo de responsabilização de pessoa jurídica, nos termos da Lei Anticorrupção, é conduzido pela autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que pode agir de ofício ou mediante provocação, observando o contraditório e a ampla defesa. A competência para instaurar e julgar esse processo pode ser delegada, mas a subdelegação é vedada. No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União (CGU) tem competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização, além da possibilidade de avocar processos instaurados com base na Lei Anticorrupção. Ressalta-se ainda que a responsabilidade da pessoa jurídica não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial.

A avaliação da efetividade, e, por conseguinte, da importância, dos programas de integridade alcança a análise do "(I) comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluindo os conselhos, demonstrado pelo respaldo visível e inequívoco ao programa", (SILVEIRA, 2015).

Esta disposição legal confere programa um papel central na avaliação criteriosa dos programas de compliance implementados pelas organizações, incumbindo-lhe a responsabilidade de examinar minuciosamente os elementos essenciais para a eficácia do referido programa. Este exame deve ser realizado à luz dos critérios estipulados no dispositivo legal pertinente. Cabe, nesse contexto, exercer uma análise judiciosa e aprofundada, considerando não apenas a existência formal do programa de compliance, mas também sua efetividade prática e capacidade de prevenir e detectar irregularidades. O dispositivo legal em pauta, busca assegurar que a análise dos programas de compliance transcenda a mera formalidade, promovendo uma apreciação criteriosa que reflita a real eficácia e adequação desses programas às demandas do ambiente empresarial.

No desempenho dessa avaliação, deve-se ponderar diversos fatores, incluindo, mas não se limitando a, a finalidade do programa, sua implementação abrangente e sistemática, adequação à natureza e estrutura da organização, atualização periódica em conformidade com as alterações legais e de mercado, bem como a efetiva divulgação e implementação entre os colaboradores da entidade.

Nesse teor, cabe menção que referida avaliação não se limita à mera verificação de critérios ou procedimentos a serem preenchidos em um *checklist*, constituindo-se em um processo mais abrangente e complexo, que deve verificar o plano teórico e sua aplicabilidade de fato no caso concreto. Um obstáculo inicial, que se apresenta como desafiador e, possivelmente, difícil de ser superado, está relacionado ao incremento dos custos de transação vinculados à observância de todos os critérios e procedimentos exigidos, que pode alcançar um patamar que torna praticamente insustentável a manutenção dos programas no contexto empresarial, implicando, assim, em uma reflexão aprofundada sobre a viabilidade e eficácia desses programas no cenário corporativo.

A determinação da responsabilidade de organizações em crimes de colarinho branco também se encontra essencialmente vinculada ao critério da gravidade da infração e considera elementos diversos, notadamente a natureza intrínseca do delito, o impacto resultante e o nível de risco associado à transgressão. No que concerne à natureza intrínseca da transgressão, a gravidade da infração é influenciada pela categorização dos crimes de colarinho branco, com alguns sendo reputados mais graves que outros. Um exemplo dessa distinção é observado na consideração de corrupção ativa como mais grave do que corrupção passiva, devido à tentativa de suborno de funcionário público para obtenção de vantagem indevida. A análise do impacto resultante da infração também desempenha papel crucial na determinação de sua gravidade. Crimes de colarinho branco que acarretam

significativo dano econômico ou social são percebidos como mais sérios em comparação com aqueles que geram danos de menor magnitude. A mensuração do impacto é, assim, um componente essencial na avaliação global da gravidade da infração. Adicionalmente, o nível de risco associado à conduta delituosa é outro fator relevante na análise da gravidade. Por exemplo, crimes que envolvem a manipulação de mercado são considerados mais graves do que aqueles relacionados à sonegação fiscal, devido ao risco substancialmente elevado que representam para a estabilidade do mercado financeiro. No contexto jurídico brasileiro, a gravidade da infração é reconhecida como critério relevante, conforme estabelecido pela Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013). O artigo 7º, inciso I<sup>4</sup>, dessa legislação prevê o agravamento das sanções da pessoa jurídica quando a infração é cometida com especial gravidade, reforçando a importância desse elemento na análise e quantificação da responsabilidade de organizações em crimes de colarinho branco, em especial, em crimes de corrupção.

No mesmo dispositivo legal, em art. 5, a apreciação do dano causado emerge como uma medida da quantificação da responsabilidade de organizações envolvidas em crimes de colarinho branco. No texto normativo, determina-se os atos considerados lesivos à administração pública, seja no âmbito nacional ou estrangeiro, sujeitos às disposições da referida legislação. Esses atos são praticados por pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do Artigo 1º e englobam condutas contrárias ao patrimônio público, aos princípios da administração pública e aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

As condutas consideradas lesivas incluem prometer, oferecer ou conceder vantagens indevidas a agentes públicos, de forma direta ou indireta, ou a terceiros relacionados a eles. Além disso, configura ato lesivo financiar, custear, patrocinar ou subvencionar práticas ilícitas, bem como utilizar interposta pessoa física ou jurídica para ocultar interesses reais ou a identidade dos beneficiários.

Da medida da responsabilização, ainda cumpre trazer à baila o instituto do acordo de leniência, delineado pela Lei Anticorrupção, guarda intrínseca relação com a medida de responsabilização penal em delitos de colarinho branco em instituições que adotam práticas de compliance, em que “o órgão da Administração Pública pode celebrar acordo de leniência com vistas a simples isenção de responsabilidades” (SILVEIRA, 2015). Essa

---

<sup>4</sup> Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:  
I - a gravidade da infração;

providência visa fomentar a cooperação das pessoas jurídicas no contexto de investigações e procedimentos administrativos vinculados a condutas ilícitas, assim como prevê Silveira:

Explicitamente, a Lei Anticorrupção menciona, em seu art. 16, a possibilidade da Autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública, de celebração de acordo de leniência com “as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos na Lei que colaboram efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte: I – a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e II – a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.” Muito bem, para tanto, estipula-se, no seu § 1º, que “o acordo de que trata o caput somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: I – a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito; II – a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo; III – a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.” Com isso em mente, tem-se, segundo o § 2º, que “a celebração do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 e reduzirá em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável.” (SILVEIRA, 2015, p. 343).

Ao viabilizar a celebração do acordo de leniência, a normativa faculta às empresas a oportunidade de colaborar eficazmente com as autoridades na identificação dos responsáveis por infrações, contribuindo para a agilidade das apurações. Essa colaboração, por conseguinte, pode resultar na obtenção expedita de informações e documentos que comprovem a ilicitude em análise, aliviando a carga probatória sobre os órgãos incumbidos das investigações. É essencial ressaltar que não se prevê qualquer concessão de benefícios às pessoas físicas que incorram em ilícitos tipificados ou delitos. Na hipótese em que a pessoa jurídica opte por formalizar acordo, identificar responsáveis, fornecer informações ou documentos, e cooperar integralmente com as investigações, torna-se incontestável que tais ações são passíveis de execução somente por indivíduos, notadamente pelos gestores de mais alta hierarquia. Esses gestores, em virtude de possuírem ou, ao menos, deverem possuir conhecimento acerca das decisões estratégicas e das relações com o poder público, encontram-se, portanto, em condições propícias para prestar colaboração de maneira eficaz (MAGALHÃES, 2013).

A medida de responsabilização nos crimes de colarinho branco sofre influência do acordo de leniência ao exonerar a pessoa jurídica das sanções previstas na legislação e ao propiciar a redução substancial do montante das multas aplicáveis. Essa mitigação de penalidades proporciona um ambiente propício para que as empresas implementem

programas de compliance efetivos, com vistas a prevenir a ocorrência de delitos e, por conseguinte, reduzir a responsabilidade penal.

### **5.1.2 Desafios na individualização e medida da responsabilidade penal em Casos de Criminal Compliance:**

A individualização da pena, preceito fundamental no direito penal, engloba a adaptação da sanção ao caso específico, considerando as circunstâncias e as características individuais do agente. Nos delitos de colarinho branco, a individualização da pena apresenta desafios adicionais, dados a complexidade e a sofisticação destas infrações.

A análise revela que os comportamentos delitivos podem ser praticados com dolo, contrariando os interesses da empresa e configurando infrações ao dever de cuidado, tanto por parte da empresa quanto por seus agentes. Nesse sentido, a Lei Anticorrupção estabelece a responsabilidade tanto da pessoa jurídica quanto de seus agentes por práticas lesivas à administração pública (SILVEIRA, 2015).

No âmbito dos programas de compliance, é essencial uma descrição adequada dos comportamentos que devem ser evitados, quais medidas de prevenção e controle de danos devem ser alcançadas, devem ser implementadas e como os colaboradores e a alta direção devem se comportar em conformidade com as normas estabelecidas. Essa delimitação deve contemplar aspectos como o risco permitido, que engloba a definição de práticas comerciais estritamente especulativas, a extensão da aceitação de presentes e a imposição de limites ao exercício da confiança (SILVEIRA, 2015), nos termos da Lei Anticorrupção.

A justificativa subjacente à imputação da responsabilidade objetiva às pessoas jurídicas reside na prevenção da obtenção de vantagens ilícitas por parte destas, e na subsequente impossibilidade de alegar ausência de culpa ou imputar a terceiros a causa da eventual infração. Em virtude da inadmissibilidade de enriquecimento sem causa em detrimento do erário público, a aquisição indevida deve ser sistematicamente sujeita a sanções (MAGALHÃES, 2013).

No contexto do criminal compliance, um dos obstáculos reside na dificuldade de avaliar a culpabilidade do agente. Indivíduos envolvidos em crimes de colarinho branco frequentemente ocupam posições sociais ou econômicas elevadas, usufruindo de recursos e conhecimentos que facilitam a execução das atividades ilícitas. Esses agentes podem possuir uma menor consciência da ilicitude de seus atos ou acreditar que agem de forma legítima. Constata-se ainda presença de uma divisão funcional do trabalho (plano

horizontal) e hierarquia (plano vertical) no ambiente empresarial, o que dificulta a individualização de certas condutas (SAAD-DINIZ, 2019). Outro desafio está na avaliação da periculosidade do agente. Embora os crimes de colarinho branco possam causar danos significativos à sociedade, nem sempre indicam uma propensão criminosa contínua. O agente pode ter agido isoladamente ou demonstrar arrependimento, adotando medidas para prevenir reincidências.

O recém-promulgado Decreto nº 11.129, que versa sobre a Lei Anticorrupção, enfrenta o desafio preexistente, anteriormente abordado pelo Decreto nº 8.420, ao estabelecer critérios mais objetivos para a avaliação dos programas de compliance. Este novo decreto introduz parâmetros mais claros e específicos que devem ser considerados na análise da efetividade desses programas. Este novo enfoque traz consigo desafios adicionais, notadamente no que tange à implementação prática desses critérios. Surge a necessidade de métodos mais precisos e abrangentes para avaliação, exigindo uma análise mais detalhada e uma adaptação contínua dos programas de compliance. A capacidade de mensurar a abrangência, efetividade e atualidade torna-se não apenas uma obrigação legal, mas um imperativo para organizações que buscam estar em conformidade com as normativas anticorrupções.

## **5.2 Estudo: Brumadinho/MG**

O desastre ocorrido em Brumadinho/MG, em janeiro de 2019, representa uma das tragédias mais impactantes decorrentes do rompimento de barragem no Brasil. O evento, desencadeado pelo colapso abrupto e catastrófico de uma barragem de rejeitos da empresa Vale S.A., localizada no Córrego do Feijão, resultou em uma liberação massiva de lama e resíduos minerais, ocasionando destruição avassaladora em sua trajetória. A extensão desmedida da lama atingiu casas, estradas, árvores e outras estruturas, enquanto a força da inundação contaminou rios e solos nas proximidades, causando sérios danos ao ecossistema local.

O impacto humano foi profundamente trágico, com um considerável número de vítimas fatais, incluindo trabalhadores da Vale, moradores locais e visitantes. Além das vítimas fatais, muitas pessoas ficaram desaparecidas e outras foram resgatadas com ferimentos graves, demandando cuidados médicos intensivos. As operações de resgate, diante da vasta extensão da área afetada e das dificuldades de acesso, foram extremamente

desafiadoras, mobilizando equipes de resgate, bombeiros e voluntários de diversas agências governamentais.

O acontecimento em Brumadinho provocou comoção nacional e internacional, catalisando debates sobre segurança em barragens, regulamentações ambientais e, sobretudo, a responsabilidade das empresas em casos de tragédias ambientais. As autoridades brasileiras iniciaram investigações aprofundadas para apurar as causas do rompimento, identificar possíveis negligências ou falhas de segurança e responsabilizar os envolvidos.

No âmbito jurídico, o desastre em Brumadinho suscitou questões complexas acerca da responsabilidade civil e penal da empresa Vale S.A. e de seus representantes, incluindo executivos e engenheiros responsáveis pela segurança da barragem. A Carta Magna de 1988 introduziu, de maneira inovadora, a responsabilidade penal pelos danos ambientais, estendendo-a à pessoa jurídica, conforme o artigo 173, § 5º. As implicações legais do incidente abrangem diversas áreas do direito, como o direito ambiental, direito civil, direito penal e direito administrativo, demandando uma abordagem holística para compreender a complexidade e as nuances jurídicas envolvidas. A análise legal abrange considerações multifacetadas que permeiam a responsabilidade da empresa, as obrigações legais relacionadas à segurança de barragens e as implicações individuais para os representantes da Vale envolvidos no desastre.

### **5.2.1 Uma análise de Brumadinho à luz da medida da responsabilidade penal**

A tragédia de Brumadinho, como detalhada na denúncia criminal do Ministério Público de Minas Gerais (Denúncia MPF, 2020), revela uma série de eventos preocupantes que levaram ao rompimento da barragem da Vale. A análise do caso mostra que durante as investigações, foram encontrados documentos que revelavam a existência de um alto risco de rompimento da barragem desde o ano de 2017. Relatórios técnicos e registros internos já indicavam essa ameaça iminente. Estudos realizados na época sugeriam que, no cenário mais grave de rompimento, o número de vítimas poderia chegar a 215, uma projeção alarmante e próxima ao trágico resultado final de 270 óbitos (Denúncia MPF, 2020).

A negligência na supervisão técnica e a falta de controle na disposição dos rejeitos também foram fatores determinantes que contribuíram para essa tragédia e que as falhas identificadas nos procedimentos de segurança e nas decisões operacionais da empresa responsável agravaram significativamente as consequências do rompimento, causando um

impacto devastador na localidade. Em 2015, o parecer técnico elaborado pela empresa Nicho Engenheiros, contratada pela Vale para conduzir um Estudo de Impacto Ambiental (EIA), já teria identificado múltiplas irregularidades, como a presença de sedimentos nas calhas laterais da barragem e o mau funcionamento de equipamentos essenciais, como quatro piezômetros e drenos utilizados para aferir a vazão de água.<sup>5</sup>

Em sede de denúncia, restou atestado que a Vale, por meio da TÜV SÜD, apresentou ao Poder Público relatórios incompletos e distorcidos acerca dos riscos associados à Barragem I, promovendo uma dissimulação deliberada da crítica condição estrutural da barragem, fato este que evidencia uma conduta negligente e potencialmente criminosa por parte da empresa. A omissão intencional de informações relevantes sugere uma violação séria dos deveres de transparência e responsabilidade, afastando-se imediatamente dos preceitos estabelecidos no programa de compliance.

A disposição irregular e não homogênea dos rejeitos, sem supervisão técnica adequada, representa uma clara violação das práticas padrão da indústria e das regulamentações governamentais, seguida da negligência em relação aos alertas contidos nos relatórios técnicos e anotações internas indicam uma falta de transparência e responsabilidade,

Nos termos do Decreto nº 8.420/2015 que promulgou a regulamentação da Lei nº 12.846/2013, que estabeleceu os parâmetros legais para a aferição da responsabilidade penal em delitos de colarinho branco em organizações que adotam a prática de *criminal compliance*. Nele, a implementação do programa deve ocorrer de maneira abrangente e sistemática, adequando-se à natureza, porte e estrutura da organização, atualizados periodicamente, em conformidade com as mudanças nas leis e práticas de mercado, sendo divulgados e implementados de maneira eficaz a todos os colaboradores da organização.

Ocorre que, no caso em tela, de Brumadinho, documentou-se em segundo relatório final elaborado pela Comissão Parlamentar de Inquérito, concluída em 2019, que referido programa não se encontrava de fato efetivo:

O caso de Brumadinho evidencia que o crime não pode ser separado da estrutura e dinâmica organizacional da empresa. A omissão que gera e retroalimenta a situação de risco proibido se dá em escala, atravessando vários níveis corporativos, sem que seja interrompida. Trata-se de uma deficiência de governança, ou, conforme a doutrina jurídica, um defeito de organização (BRASIL, 2019, p. 247).A hipótese do defeito de

---

<sup>5</sup> (ISTOÉ, 2019, A Vale se cobre de lama. Disponível em: [m:https://istoedinheiro.com.br/a-vale--se-cobre-de-lama/](https://istoedinheiro.com.br/a-vale--se-cobre-de-lama/) . Acesso em: 05 nov.2023

organização da empresa (Vale) se refere à falta de coordenação de incentivos de diretores, gerentes e funcionários que privilegiasse o controle do risco e o cumprimento da lei. Um sistema de governança e compliance falhos teve papel relevante para o desenrolar da causalidade que levou ao rompimento da barragem (grifo nosso) (BRASIL, 2019, p. 222-223). Várias ações poderiam e deveriam ter sido tomadas para evitar o resultado, mas não foram, como a construção da berma de reforço, a construção dos poços de rebaixamento, a evitação dos gatilhos (como as detonações), o acionamento do plano de emergência e a evacuação, retirada da estrutura administrativa da empresa do local, adoção pela empresa de uma curva de tolerância ao risco etc. (BRASIL, 2019, p. 338).

Uma cultura de compliance eficaz teria implicado a implementação e execução rigorosa de políticas e procedimentos de segurança, bem como a atenção adequada aos alertas e avaliações de risco feitas por profissionais especializados. A empresa deveria ter assegurado que suas operações estivessem em conformidade com as leis ambientais e de segurança, garantindo não apenas o cumprimento das normas, mas também a proteção da comunidade local e do meio ambiente.

A falta de alinhamento de incentivos entre diretores, gerentes e funcionários, priorizando o controle de riscos e o cumprimento da lei, revelou uma deficiência na coordenação de interesses fundamentais. Um sistema de governança e compliance inadequado desempenhou um papel relevante, em que medidas preventivas que deveriam ter sido implementadas para evitar o desfecho adverso, foram negligenciadas. Entre elas, destacam-se a não realização da construção da berma de reforço, dos poços de rebaixamento, a omissão na prevenção de gatilhos (como detonações), a não ativação do plano de emergência, a falta de evacuação, a ausência de remoção da estrutura administrativa da empresa do local, bem como a inexistência de adoção de uma curva de tolerância ao risco por parte da empresa (Denúncia MPF, 2020).

Um programa de criminal compliance robusto e aplicado na prática teria envolvido uma avaliação detalhada dos riscos associados às operações da empresa, especialmente aquelas que envolvem atividades de alto risco, como a construção e manutenção de barragens. Profissionais especializados em conformidade e especialistas em segurança teriam sido consultados para analisar e mitigar esses riscos de forma proativa.

Além disso, o programa teria incluído a implementação de controles internos rigorosos para garantir que as políticas de segurança e as regulamentações ambientais fossem estritamente seguidas. Isso incluiria auditorias regulares, treinamento contínuo para funcionários e supervisão adequada das práticas operacionais. Um sistema eficaz de

denúncias também teria sido estabelecido para permitir que os funcionários relatassem preocupações sem medo de retaliação, promovendo uma cultura de transparência e responsabilidade.

Um programa de criminal compliance bem elaborado também envolveria a implementação de medidas punitivas para violações graves. Isso poderia incluir a aplicação de sanções disciplinares para funcionários que não seguissem as políticas estabelecidas, bem como a cooperação com as autoridades regulatórias para garantir que as empresas que não cumprissem as leis e regulamentos fossem responsabilizadas judicialmente.

O caso de Brumadinho, que envolve a Empresa VALE/SA, ilustra claramente que o programa de compliance existente não passava de mera formalidade, limitando-se a uma estrutura que não alcançou o plano prático. De forma simultânea, é evidente a falta de transparência em relação a informações cruciais sobre a iminência de ruptura da barragem, acompanhada pela ausência de accountability, ou seja, a prestação de contas de maneira regular e responsável. Esse cenário revela a fragilidade dos mecanismos de conformidade da empresa, evidenciando a necessidade urgente de uma abordagem mais robusta e eficaz no campo do compliance, com ênfase na transparência, responsabilidade e integridade corporativa.

Mesmo que houvesse a sua aplicabilidade prática, questiona-se se a cultura organizacional da VALE/SA estava verdadeiramente alinhada com os princípios éticos e legais inerentes ao compliance. A ausência de transparência, como restou evidente na existência de relatórios acerca dos riscos do rompimento em anos anteriores ao ocorrido (Denúncia MPF), não é apenas um indicador de falhas na estrutura de conformidade, mas também reflete uma lacuna crítica na mentalidade e na ética corporativa. Pela segunda vez, a mesma empresa (VALE S/A) é responsável pelo rompimento de barragens, sendo o primeiro incidente registrado em Mariana, também no Estado de Minas Gerais.

Essa situação ressalta a necessidade de uma revisão completa dos programas de compliance em vigor, com uma análise aprofundada da cultura organizacional. A implementação eficaz do compliance vai além da criação de documentos e políticas; requer uma mudança cultural que promova a transparência, a responsabilidade e a integridade em todos os níveis da organização. É imperativo que as empresas adotem uma abordagem holística para o compliance, incorporando não apenas a aderência a normas legais, mas também o desenvolvimento de uma cultura que valorize a ética e a conformidade.

Além disso, é crucial estabelecer mecanismos robustos de supervisão e avaliação contínua para garantir que os programas de compliance não permaneçam apenas como

formalidades vazias, mas se traduzam em práticas efetivas e responsáveis. A responsabilidade corporativa não é apenas uma exigência legal, mas também uma obrigação moral e ética para com a sociedade.

A avaliação e medida da responsabilidade penal após o desastre de Brumadinho requer uma análise profunda e minuciosa. Embora a empresa pudesse ter políticas de compliance formalmente estabelecidas (Denúncia MPF, 2020), a eficácia real dessas políticas na prevenção de crimes de colarinho branco é o ponto central para sua mensuração. A ausência de uma cultura organizacional que valorize a segurança, a transparência e a responsabilidade torna-se um fator relevante ao determinar a extensão da responsabilidade penal, considerando ainda que se trata de um crime cometido em esfera ambiental.

Nas palavras de Heloisa Estellita, destaca-se que a Lei nº 9.605/98 não estabelece explicitamente que a pessoa jurídica comete crime ambiental:

“Como se vê, entre nós, a pessoa jurídica sofrerá consequências penais (“serão responsabilizadas”) por força da prática de infrações penais por pessoas naturais, desde que tais infrações decorram de uma “decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado” e sejam praticadas em seu benefício ou interesse. Trata-se, assim, de responsabilidade por imputação, por atribuição ou por transferência.” (ESTELLITA, 2019, p. 64).

Ao instituir a responsabilidade penal da pessoa jurídica, a Lei nº 9.605/98 promoveu uma ruptura com o paradigma tradicional do sistema jurídico brasileiro, o qual historicamente não reconhecia a imputação penal direta às entidades corporativas. A abordagem anterior fundamentava-se na concepção de que a pessoa jurídica constitui uma ficção jurídica desprovida de capacidade intrínseca para a prática de atos ilícitos.

“Impressiona como se mantém ao longo das décadas no Brasil a resistência à imputação de responsabilidade penal às empresas. A prisão de determinados indivíduos logo após as tragédias apenas atesta o desconhecimento sobre os equívocos históricos da responsabilidade individual. A criminologia corporativa já evidenciou que a atribuição de responsabilidade individual não exerce qualquer impacto em mudança de comportamento ético nas empresas. Isso não funciona se o propósito for mesmo o de integrar os instrumentos jurídicos à política regulatória e redefinir o alcance do controle social da exploração de recursos naturais. Quantas barreiras mais devem se romper para abriremos mão da negação metafísica da responsabilidade penal das empresas?” (SAAD-DINIZ, 2020, p. 3).

Portanto, o caso de Brumadinho como objeto de estudo à medida da responsabilidade penal destaca-se como um relevante objeto de estudo, e que mesmo em razão das diversas inovações legislativas e cenários jurisprudenciais, ainda encontra margem para desencadear reflexões e análises críticas.

Nesse cenário, como fins de medida de responsabilidade penal no caso em questão, devem se considerar o papel da alta administração e dos gestores da empresa também é de suma importância, em uma análise crítica das decisões tomadas pelas lideranças em relação à barragem, levando em consideração se as informações sobre os riscos iminentes foram tratadas adequadamente. A ausência de supervisão rigorosa e a falta de ação preventiva eficaz podem aumentar substancialmente a responsabilidade penal da organização. Não distante, a apreciação e identificação do Programa de Compliance da Vale, considerando sua abrangência, sistematização e aplicabilidade do programa em relação à natureza, porte e estrutura da organização, e ainda, a análise da omissão intencional de informações relevantes, investigando a omissão deliberada de informações e a gravidade da falta de transparência e responsabilidade da empresa, especialmente no que se refere à dissimulação da condição estrutural da barragem.

## **CONCLUSÃO**

A interseção entre crimes de colarinho branco e a implementação de estratégias de criminal compliance apresenta um cenário jurídico complexo e dinâmico. O estudo detalhado das nuances desses crimes, permeado por questões éticas e legais, destaca a necessidade premente de uma abordagem multifacetada na imputação da responsabilidade penal.

Ao analisar criticamente os modelos de integridade (compliance) com relevância penal observamos que, embora sejam essenciais para mitigar riscos e promover a conformidade legal, estas estratégias enfrentam desafios consideráveis. A dinâmica em constante mudança dos crimes de colarinho branco exige uma constante adaptação das políticas de compliance, a fim de manter-se à frente das táticas evolutivas dos infratores.

É evidente que a imputação da responsabilidade penal em casos de crimes de colarinho branco exige uma avaliação cuidadosa e contextualizada. É imperativo que as organizações implementem não apenas medidas de prevenção, mas também sistemas eficazes de detecção e resposta a possíveis transgressões. A responsabilização de indivíduos e empresas por crimes de colarinho branco deve ser feita de maneira justa e proporcional, considerando não apenas a gravidade do delito, mas também fatores atenuantes e o esforço genuíno para aderir às práticas de compliance.

Nesse contexto, a busca por uma abordagem equilibrada e ponderada na aplicação da responsabilidade penal é crucial para a eficácia e justiça do sistema jurídico frente a essas complexas questões. A conjugação de medidas preventivas robustas, adaptabilidade às mudanças no panorama criminal e uma avaliação contextualizada da responsabilidade são elementos fundamentais para lidar com a interseção desafiadora entre crimes de colarinho branco e estratégias de compliance.

Ao contrário da abordagem repressiva comumente associada aos delitos econômicos, que frequentemente são tratados como uma "batalha" ou um "confronto", o compliance representa uma mudança de perspectiva e de abordagem na política criminal, com uma orientação fundamentalmente racionalizadora e preventiva. Nos últimos anos, a legislação prática tem dedicado considerável atenção à promoção de uma cultura de integridade na base das organizações privadas. Este movimento representa uma nova forma de política criminal, que se dedica também a medidas preventivas e à construção de uma mentalidade de conformidade ética e legal no ambiente corporativo, através de uma abordagem proativa, focando na antecipação e prevenção de violações legais e éticas.

Nas palavras da autora Angel Gurria, "Integridade, transparência e a luta contra a corrupção devem fazer parte da cultura. Eles devem ser considerados como valores

fundamentais.", faz-se necessário e evidente que apesar da existência de programas de criminal compliance nas instituições, a aplicabilidade efetiva desses programas é crucial. A mera existência formal não é suficiente; é imperativo que tais programas sejam implementados de maneira robusta e consistente em todos os níveis organizacionais.

É imperativo que se estabeleçam mecanismos rigorosos para uma vigilância contínua da conformidade com as políticas estabelecidas. Este processo deve incluir auditorias internas periódicas, análises de riscos proativas e investigações imparciais em situações de possível violação. No contexto discutido, a responsabilidade penal não é atribuída apenas a indivíduos específicos envolvidos em atividades ilícitas; ela recai também sobre a organização como um todo. A instituição deve manter um compromisso diligente em seu esforço para prevenir e detectar qualquer desvio ético ou legal.

Assim sendo, a medida da responsabilidade penal em crimes de colarinho branco em organizações que adotam o compliance criminal não se limita à existência das políticas em si. Ela demanda a efetiva incorporação dessas políticas na cultura corporativa, bem como a implementação prática e contínua delas. Somente por meio desse compromisso ininterrupto com a integridade e a transparência, as organizações podem verdadeiramente desempenhar seu papel na luta contra a corrupção, em conformidade com os valores fundamentais.

Considera-se assim nesta análise, que a medida da responsabilidade penal em crimes de colarinho branco, no contexto de organizações que adotam programas de compliance, ocorre por meio da avaliação da efetividade desses programas na identificação, prevenção e mitigação de riscos associados a atividades criminosas, considerando a supervisão rigorosa e ações preventivas no caso concreto. Os programas de compliance são estruturados para promover uma cultura organizacional de integridade e conformidade legal. Portanto, medida da responsabilidade penal das organizações em questão deve alcançar implementação efetiva desses programas.

Não distante, avaliações periódicas e auditorias internas são ferramentas utilizadas para mensurar a conformidade do programa de compliance com as normas legais e sua eficácia na prevenção de crimes. Caso a instituição tenha adotado medidas adequadas de conformidade e integridade, incluindo controles internos robustos, a responsabilidade penal pode ser atenuada, conforme previsto em disposições legais como o artigo 7º, inciso VIII, da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013).

No âmbito dessas avaliações, verifica-se a conformidade do programa de compliance com as normas legais, analisando se as políticas e práticas estão alinhadas com as

exigências legais e éticas aplicáveis. Além disso, busca-se aferir a eficácia do programa na prevenção de crimes, considerando sua capacidade de identificar, mitigar e responder a riscos associados a atividades ilícitas. É relevante salientar que, quando uma instituição implementa medidas adequadas de conformidade e integridade, incluindo controles internos robustos, a responsabilidade penal pode ser atenuada. Esta atenuação encontra respaldo em dispositivos legais, como o artigo 7º, inciso VIII, da Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013), que reconhece a importância da implementação efetiva de programas de integridade na mitigação de penalidades.

Portanto, a eficácia e a responsabilidade penal das organizações são, em última instância, mensuradas não apenas pela existência de políticas de compliance, mas pela sua aplicação efetiva, pela adoção de práticas que promovam uma cultura de integridade e pelo compromisso contínuo com a prevenção e combate a atividades criminosas. Nesse contexto, a responsabilidade penal das organizações que adotam compliance criminal vai além do discurso formal, exigindo uma prática consistente e diligente no enfrentamento dos desafios associados aos crimes de colarinho branco.

Em última análise, este estudo destaca a necessidade contínua de pesquisa e desenvolvimento no campo do direito penal para enfrentar os desafios emergentes relacionados à quantificação da responsabilidade penal em crimes de colarinho branco ocorridos em organizações que adotam o criminal compliance. A busca por uma abordagem equitativa e eficaz nessa mensuração da responsabilidade penal é crucial para preservar a integridade do sistema legal e promover a justiça em um contexto corporativo cada vez mais complexo e globalizado.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de Segurança Jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 1997. 250 p.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. **Sistema penal máximo x Cidadania mínima: Códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2003. 187 p.

ANTONIK, Luis R. **Compliance, Ética, Responsabilidade Social e Empresarial**. Rio de Janeiro: Editora Alta Books, 2016. E-book. ISBN 9786555206708. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555206708/>. Acesso em: 29 out. 2023.

BENATTO, Rafaela Roderjan. **Compliance e a apreciação do elemento subjetivo do tipo no crime de lavagem de dinheiro**. In: GUARAGNI, Fábio André; BUSATO, Paulo César (coord). *Compliance e Direito Penal*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 262-274.

BENEDETTI, Carla Rahal. **Criminal compliance: instrumento de prevenção criminal corporativa e transferência de responsabilidade penal**. São Paulo: Quartier Latin, 2014. 140 p.

BOTTINI, P. C; Rizzo, B. D; & Rocha, M. (2018). Algumas linhas sobre compliance criminal. In R. V. B. Cueva; A. Frazão (Coord.). *Compliance: perspectivas e desafios dos programas de conformidade* (pp. 381-395). Minas Gerais: Fórum.

CANESTRARO, Anna Carolina; JANUÁRIO, Túlio Felipe Xavier. **Responsabilidade penal da pessoa coletiva e princípio da culpabilidade: análise crítica do modelo português**. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre*, n. 39, p. 261-285, dez. 2018.

CARVALHO FILHO, Luís Francisco. **Impunidade no Brasil: Colônia e Império**. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010340142004000200011&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S010340142004000200011&script=sci_arttext)> Acesso em: 19 jul. 2023.

CERESER, L., & Bechara, F. (2022). **O caso Brumadinho: uma análise a partir da responsabilidade penal corporativa e dos programas de compliance**. *Revista da Faculdade de Direito da FMP*, v. 17, n. 1, p. 9-23, 1 jul.

ESTADO DE MINAS GERAIS. (2021, 4 de fevereiro). **Acordo Judicial para Reparação Integral Relativa ao Rompimento das Barragens B-I, B-IV E B-IVA da Mina Córrego do Feijão**.

Forti, G., & Visconti, A. (2007). Cesare Beccaria and White-Collar Crimes' Public Harm. In: Pontell, H., & Geis, G. (Eds.). *International Handbook of White-Collar and Corporate Crime*. Nova Iorque: Springer. pp. 490–510.

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (FIESP). **Relatório corrupção: custos econômicos e propostas de combate. Departamento de Competitividade e Tecnologia – DECOMTEC**, São Paulo, 2010. Disponível em: <<https://www.fiesp.com.br/indices-pesquisas-e-publicacoes/relatorio-corrupcao-custos-economicos-e-propostas-de-combate/>>. Acesso em: 20 dez. 2023.

FREITAS, C. M., Silva, M. A., & Menezes, F. C. (2016). **O desastre na barragem de mineração da Samarco: fratura exposta dos limites do Brasil na redução de risco de desastres**. *Ciênc. Cult.* (São Paulo), 68, 25-30.

MOUZINHO, Glaucia Maria Pontes. Sobre Culpados e Inocentes: **O Processo de Criminação e Incriminação pelo Ministério Público Federal Brasileiro**. 2007. 190 f. Tese (Doutorado em Antropologia) –Universidade Federal Fluminense, Niterói. Disponível em: <[http://www.uece.br/labvida/dmdocuments/sobre\\_culpados\\_e\\_inocentes.pdf](http://www.uece.br/labvida/dmdocuments/sobre_culpados_e_inocentes.pdf)>. Acesso em: 03.nov.2023.

NIETO MARTIN, Adan. **Cumplimiento normativo, criminología y responsabilidad penal de las personas jurídicas**. In: Manual de cumplimiento normativo penal em la empresa. MARTÍN, Adan Nieto. (Coord). Valencia: Tirant lo Blanch, 2015. p.26

PIMENTEL, M. P. **O crime de colarinho branco**. *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, [S. 1.], v. 68, n. 1, p. 115-133, 1973. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66692>. Acesso em: 27 out. 2023.

PRADO. Luiz Regis. **Direito Penal Econômico**. 5ª ed. Revista atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

RODRIGUES, Anabela M. **Direito Penal Económico**. [Digite o Local da Editora]: Grupo Almedina (Portugal), 2020. E-book. ISBN 9789724085531. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9789724085531/>>. Acesso em: 22 mar. 2023.

SAAD-DINIZ, Eduardo. **Ética negocial e compliance: entre a educação executiva e a interpretação judicial**. São Paulo: Thomson Reuters – Revista dos Tribunais, 2019.

SAAD-DINIZ, Eduardo. Vitimização corporativa e dependência comunitária na criminologia ambiental: o acerto de contas com os desastres ambientais. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 27, n. 327, fev. 2020.

SANTOS, C. C. “O crime de colarinho branco, a (des)igualdade e o problema dos modelos de controlo”. In: Direito Penal Econômico, São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda., pp. 192-222, 2000.

DINIZ, Eduardo Saad. **O sentido normativo dos programas de compliance** na APn 470/MG. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.102, n.933, p. 151-165, jul. 2013. Disponível em: [https://dspace.almg.gov.br/retrieve/107863/RTDoc%2016-10-06%203\\_47%20%28PM%29.pdf](https://dspace.almg.gov.br/retrieve/107863/RTDoc%2016-10-06%203_47%20%28PM%29.pdf). Acesso em: 01 nov. 2023.

SILVEIRA, R. de M. J; SAAD-DINIZ, E. (2015). **Compliance, direito penal e lei anticorrupção**. São Paulo: Saraiva. Sieber, U. (2001). Programas de “compliance” em el Derecho Penal de la empresa: una nueva Concepción para controlar la criminalidade económica. Lima: Fondo.

SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. A Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

SILVA, M. A.; BÜRGEL RAMIDOFF, L. M.; SANTOS, S. D. B. dos. **Compliance E Crimes De Colarinho Branco**. International Journal of Professional Business Review, São Paulo (SP), v. 3, n. 2, p. 324–339, 2018. DOI: 10.26668/businessreview/2018.v3i2.135. Disponível em: <https://openaccessojrs.com/JPReview/article/view/135>. Acesso em: 3 out. 2023.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús María. **A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SHECAIRA, Sergio Salomao. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. 1997. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 1997. . Acesso em: 04 nov. 2023. Sousa, L. e Triães, J. (2008). Corrupção e os Portugueses: Atitudes, Práticas e Valores. Cascais, Rui Costa Pinto Edições.

SAAVEDRA, G. A. **Compliance Criminal: Revisão Teórica E Esboço De Uma Delimitação Conceitual**. Duc In Altum - Cadernos de Direito, [S. l.], v. 8, n. 15, 2016. DOI: 10.22293/2179-507x.v8i15.375. Disponível em: <https://www.revistas.faculdedamas.edu.br/index.php/cihjur/article/view/375>. Acesso em: 4 nov. 2023.

SARCEDO, Leandro. **Compliance e responsabilidade penal da pessoa jurídica: construção de um novo modelo de imputação, baseado na culpabilidade corporativa**. 2015. Tese (Doutorado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. doi:10.11606/T.2.2015.tde-07122015-163555. Acesso em: 16 de novembro de 2023.

SHAPIRO, Susan P. **Collaring the crime, not the criminal: reconsidering the concept of white-collar crime.** In: Nelken, David (Org.). *White-collar crime*. Brookfield: Dartmouth Publishing Company. p. 11-39, 1994.

SHECAIRA, Sérgio Salomão e ANDRADE, Pedro Luiz Bueno de. **Compliance e o direito penal.** *Boletim Ibccrim*, n. 222, p. 2, 2011Tradução . . Acesso em: 18 ago. 2023.

SUZUKI, Artur de Brito Gueiros; CÂMARA, Juliana de Azevedo Santa Rosa (Orgs.). **Inovações no direito penal econômico: prevenção e repressão da criminalidade empresarial.** Brasília: ESMPU, 2018. 296 p.

SOUZA, L. A. PINTO, N. R. (2021). **Criminal compliance.** (Vol. 4). São Paulo: Revista dos Tribunais. 329 p.

SUTHERLAND, E. H. **A Criminalidade de Colarinho Branco.** *Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal, [S. l.]*, v. 2, n. 2, p. 93–103, 2014. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/redppc/article/view/56251>. Acesso em: 30 out. 2023.

SUTHERLAND, Edwin H. **Crime de colarinho branco: versão sem cortes.** Tradução Clécio Lemos. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015. 416 p.